

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA</u>	04 - 0011 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PLO	04 - 0011 / 2010	DE 15/12/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ANTONIO CARLDS RODRIGUES	
<u>E M E N T A:</u>	ACRESCENTA UM PARÁGRAFO AO ART. 201 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (AÇÕES PARA A DETECÇÃO PRECOCE DE PROBLEMAS DE SAÚDE QUE POSSAM VIR A INTERFERIR NO DESEMPENHO ESCOLAR.)		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 15:18:41

00000058346-43



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PLO 11/2010. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 01 do proc.
Nº 04-11-03-10

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **15 DEZ 2010**

Adelino Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego,
Finanças e Orçamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Antonio Carlos Rodrigues

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PLO
04-00011/2010

Acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 201 (...).
(...)"

§ O Município, através do trabalho combinado das redes públicas municipais de saúde e educação, promoverá, anualmente, nos três primeiros meses do ano letivo, uma ação voltada para a detecção precoce de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente nas áreas da visão, da audição, da coordenação motora, da nutrição e odontológica."(NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 DEZ 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
1712110
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa acrescentar um parágrafo ao art. 201 da Lei Maior do Município, de modo a garantir uma maior qualidade ao ensino municipal, inserindo nela um parágrafo que trate do impacto da saúde sobre a qualidade do ensino.

A propositura pretende que por meio da ação combinada das redes públicas municipais de ensino e saúde se possa, anualmente, nos primeiros meses do ano letivo, detectar nos estudantes da rede, da pré-escola e do ensino fundamental, problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente na área da visão, da audição, da coordenação motora, da nutrição e, até mesmo, odontológica.

Hoje se sabe que uma significativa parte dos problemas de aprendizado tem por origem problemas de saúde do educando. Assim, em muitos casos, o que passava por ser um déficit de atenção não passava de dificuldades de ver ou escutar o que professor escrevia ou falava.

A prática que ora se visa institucionalizar teria uma função preventiva, devendo ser realizada anualmente, mas de modo permanente, ultrapassando a eventualidade de programas.

É por isso que nossa proposta se coloca na Lei Orgânica do Município, não só por sua importância, mas também por seu objetivo de natureza permanente, destinada a garantir a qualidade do ensino.

Assim sendo, face ao acima exposto, pedimos para a propositura ora apresentada o voto de todos os Nobres Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, na certeza de que a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica acarretará significativa melhoria na saúde e na educação das crianças e dos jovens de nosso Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 04-11110-171212010 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO DA PROC. LEG.
SETOR DE PESQUISA E A.S.A.P.
EM 04/01/11 12:00
Pela: *[Handwritten signature]*
CADA:

SP. 04 01/2011
SP. 04 01/2011

[Handwritten signature]
Adela Duarte Alvaiz
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

[Handwritten signature]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntas as folhas (e) de	
fls. 04 / 50	13/01/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº 04-0511/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO Nº 0011/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (arts. 4º, VIII, e 71, IV);
- Lei Orgânica do Município, arts. 200 e 201;
- Lei Municipal nº 11.486, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.489, de 11 de março de 1994, que dispõe sobre a realização de programa de ações preventivas em saúde bucal;
- Lei Municipal nº 12.556, de 8 de janeiro de 1998, que institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.322, de 6 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal;
- Lei Municipal nº 13.533, de 19 de março de 2003, que atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais;
- Lei Municipal nº 13.780, 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.080, de 26 de outubro de 2005, que dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;
- PL nº 0224/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre criação do Projeto Saúde em Creches Municipais, Centros de Convivência e Centros de Juventude, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 05
Proc. Nº 04-004110
Isa Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 7

- PL nº 0225/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do projeto de saúde integral nas escolas municipais;
- PL nº 0037/01, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a realização de exames clínicos em alunos matriculados na rede municipal de ensino, e dá outras providências;
- PL nº 0173/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a extensão do atendimento de prevenção oftalmológica e audiométrica dos postos de saúde, às crianças da rede municipal de ensino, através de unidade móvel;
- PL nº 0449/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às caries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo;
- PL nº 0079/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre um plano conjunto entre as Secretarias da Saúde e da Educação, objetivando exames médicos de rotina em crianças residentes em bolsões de pobreza, matriculados na rede municipal de escolas e creches, com ênfase no período da volta às aulas;
- PL nº 0636/02, de autoria do Vereador Carlos Neder, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0200/03, de autoria do Vereador José Olímpio, que cria o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico para alunos da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- PL nº 0782/05, de autoria do Vereador Russomanno, que cria o Programa Municipal de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar; estabelece a notificação compulsória da Desnutrição – Protéica – DEP, primária, e dá outras providências;
- PL nº 0028/07, de autoria do Vereador Goulart, que institui o programa “Bom de Boca”, a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, inclusive conveniadas;
- PL nº 0287/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino;
- PL nº 0683/08, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo;
- PL nº 0583/09, de autoria do Vereador José Américo, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Atenção à Saúde nas creches Comunitárias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 96
Proc. Nº 04-001118-8
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

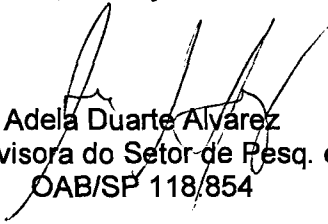
- PL nº 0391/10, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre Programas de Saúde Preventiva para Profissionais de Educação que atuam na educação infantil e familiares de crianças;

- PL nº 447/10, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que dispõe sobre a avaliação nutricional dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de janeiro de 2011.


Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118/854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 03
Proc. Nº 09-00710
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Folha
Proc. Nº 01/00117
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Folha 04
Proc. Nº 04-001112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 103
Pres. Nº 04-031140
Leis Diversas
RF. 11.207
Ribeiro

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Folha
Proc. Nº 04-901110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2007

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Folha 12 de 14
Proc. nº 42.420/11-10
Isis Duarte
RF. 11.202

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

SUMÁRIO

Folha
Proc. Nº 024-021/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º-4º)

TÍTULO II DO PODER MUNICIPAL (art. 5º-11)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL (art. 12-14)

Seção II DOS VEREADORES (art. 15-23)

Seção III DA MESA DA CÂMARA (art. 24-28)

Seção IV DAS SESSÕES (art. 29-31)

Seção V DAS COMISSÕES (art. 32-33)

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 34-46)

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 47-53)

Seção VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES (art. 54-55)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 56-68)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 69-71)

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 72-74)

Seção IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO (art. 75-79)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (art. 80-88)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (art. 89-109)

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS (art. 110-114)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS (art. 115-122)

CAPÍTULO V DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES (art. 123-129)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DA TRIBUTAÇÃO (art. 130-136)

Seção II DOS ORÇAMENTOS (art. 137-142)

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO (art. 143)

Seção II DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 144-146)

Seção III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS (art. 147)

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA (art. 148-159)

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 160-166)

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO (art. 167-171)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE URBANO (art. 172-179)

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE (art. 180-190)

CAPÍTULO VI DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3

Proc. Nº 04-00110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.200

CULTURAL (art. 191-199)

TÍTULO	VI	DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I		DA EDUCAÇÃO (art. 200-211)
CAPÍTULO II		DA SAÚDE (art. 212-218)
CAPÍTULO III		DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR (art. 219-220)
CAPÍTULO IV		DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 221-229)
CAPÍTULO V		DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (art. 230-236)
CAPÍTULO VI		DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (art. 237-238)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São Paulo, reunidos em Assembléia Constituinte, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de São Paulo, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

(Alterado pela Emenda 06/91)

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

62
Iris Edmar Rodrigues
RF. 11.207

a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11486

Total de referências : 1

Folha 12
Proc. Nº 04-00111
12/12/2011

1/1

Título: LEI Nº 11.486 11/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento publico odontologico, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 297/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.484 DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei nº 297/91)

(Vereador Vital Nolasco)

Dispõe sobre o atendimento público odontológico, e dá outras providências.

Miguel Colasunnono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento público odontológico, para ser desenvolvido pela Prefeitura em cooperação com as Faculdades de Odontologia, Escolas de Prófetas, Entidades Filantrópicas e a iniciativa privada, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - O atendimento público odontológico deverá ter como princípios básicos para a sua execução a realização de:

I - diagnóstico com índice epidemiológico de toda rede escolar pública municipal;

II - trabalho em sistema de mutirão visando a erradicação do foco dentário;

III - campanhas de Saúde Bucal em escolas públicas e privadas;

IV - convênios com a iniciativa privada, utilizando universitários como expositores;

V - criação de Clínicas Móveis em Escolas, Sociedades Amigos de Bairros e outras entidades que possam abrigá-las, contando referidas unidades móveis com estudantes de Odontologia familiarizados com métodos preventivos e curativos;

VI - cadastramento de entidades filantrópicas que possuam equipamentos odontológicos instalados disponíveis;

VII - convênios alocando assistência de universitários e cirurgiões dentistas;

VIII - hierarquização e valorização da formação especializada nos ramos de Odontologia, dentre os funcionários da Administração Municipal.

Art. 3º - O atendimento público odontológico compreenderá as áreas de assistência pré-escolar, escolar e adulta.

Art. 4º - O atendimento público odontológico pré-escolar dar-se-á da seguinte forma:

I - elaboração de livretos orientando os pais sobre cuidados com a alimentação, observação da correta respiração e deglutição, e orientação da sucção no aleitamento materno ou mamadeira;

II - levantamento epidemiológico em todas as creches e escolas municipais de educação infantil;

III - programação de áudio-visuais dirigidos aos pais, campanhas anuais de saúde bucal nas creches, EMEIs, utilizando-se os espaços de faculdades e bibliotecas públicas;

IV - ensino da correta técnica de escovagem dentária;

V - estímulo às campanhas de bochecho com flúor;

VI - realização de intercâmbio odontológico-otorrinolaringológico no âmbito municipal, visando à prevenção de moléstias;

VII - prestação de assistência ao pré-escolar carente que não esteja matriculado na rede pública municipal;

VIII - cooperação com a iniciativa privada para o fornecimento de material de higiene bucal a baixo custo ou sob a forma de promoção;

IX - instituição do "Dia do Dente", a ser realizado todo mês, nas EMEIs, e creches municipais, com aulas de higiene bucal e treinamentos com as crianças.

Art. 5º - O atendimento público odontológico escolar compreenderá:

I - A integração Universidade-Prefeitura visando:

a) levantamento epidemiológico de cáries, índice de placas e má oclusão;

b) colocação, na prática, a partir dos dados obtidos, de otimização em relação às cáries e índices de higiene bucal, nas escolas da rede pública de 1º e 2º graus;

c) levantamento anual estatístico visando graus de incidência e prevalência de cáries;

II - acompanhamento da odontopediatria no que se refere a:

a) deglutição atípica e respiração bucal;

b) má oclusão severa.

c) facilitar a colocação de mantedor de espaço em crianças com extração decidua precoce;

d) facilitar e encaminhar o tratamento definitivo dos primeiros molares permanentes e instalação de coroa provisória;

e) avaliação mensal da placa bacteriana com revelação com a solução adequada;

III - reuniões de pais e mestres levando a questão da Odontologia com a presença do Cirurgião Dentista do Setor;

IV - observação dos trabalhos praticados e encaminhamento das reclamações da comunidade sobre possíveis negligências profissionais, a cargo de um Inspeção Regional;

V - promoção da "Semana de Saúde Bucal" em todas as escolas públicas em convênio com a iniciativa privada, com distribuição de material pedagógico de saúde oral e brindes como escovas de dentes, dentífricos e soluções antissépticas bucais;

VI - sessões periódicas de vídeos ou slides para toda a comunidade escolar.

Art. 6º - O atendimento público odontológico ao adulto prestará serviços de:

I - atendimento ao trabalhador desempregado;

II - assistência aos trabalhadores com renda familiar de até 5 salários mínimos;

III - assistência a aposentados com renda familiar de até 5 salários mínimos.

Art. 7º - As Clínicas Móveis e Fixas compreenderão os serviços de atendimento nas áreas de dentística, periodontia, cirurgia (exodontias), odontopediatria, traqueia e emergência. Parágrafo único - Em pelo menos uma Clínica Fixa deverão ser prestados serviços de prótese para aposentados de baixa renda e de ortodontia preventiva para escolares, bem como atendimento odontológico para gestantes.

Art. 8º - A critério das autoridades competentes, poderão ser instaladas Clínicas ou Unidades Móveis em Associações de Moradores, entidades filantrópicas e nas escolas municipais.

Art. 9º - As Clínicas Fixas contarão com aparelhos de Raios X panorâmicos e radiografias periapicais.

Art. 10 - As Clínicas Fixas contarão também com consultórios para atendimento em ortodontia preventiva, odontopediatria, prótese, endodontia, periodontia e laboratório de prótese padrão.

Art. 11 - As Clínicas Fixas funcionarão em jornadas de 12 horas diárias, com turnos de 4 horas, contando cada turno com 2 especialistas de cada área odontológica.

Art. 12 - Deverá ser instalada pelo menos uma Clínica Fixa na região central da cidade, devendo contar com atendimento de Raios X, Ortodontia Preventiva, Prótese e Endodontia.

Art. 13 - As Clínicas Móveis funcionarão em sistema de rodízio nas diversas regiões do Município, devendo cada uma delas atender a uma população de aproximadamente 200.000 habitantes.

Art. 14 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a firmar convênios com empresas privadas, sociedades amigos de bairros, entidades filantrópicas, faculdades de odontologia e escolas de prótese, sediadas no Município, para os fins do disposto nesta lei.

Art. 15 - Para o pleno funcionamento das Clínicas Móveis, fica o Executivo autorizado a promover seleção de recém-formados em Odontologia, os quais deverão ser contratados como estagiários por prazo improrrogável de um ano.

Art. 16 - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua publicação.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colasunnono.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 247-01/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11489

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.489 11/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a realizacao de programa de ações preventivas em saude bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 386/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

[[Back](#)]

LEI 11.489-DE 11 DE MARÇO DE 1994.

(Projeto de Lei 386/92).
(Vereador Adriano Diogo).

Dispõe sobre a realização
de programa de ações pre-
ventivas em saúde bucal.

Miguel Colassuono, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo realizará programa periódico de ações coletivas preventivas em saúde bucal.

Art. 2º - As ações preventivas em saúde bucal deverão ser desenvolvidas preferencialmente:

- I - nas escolas e creches municipais e conveniadas;
- II - nas Unidades Básicas de Saúde;
- III - nos espaços comunitários.

Parágrafo único - Das ações preventivas de saúde bucal participarão as crianças, adolescentes, adultos e os servidores públicos municipais lotados nos órgãos referidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º - As ações preventivas em saúde bucal serão coletivas e incluirão, no mínimo, a associação dos seguintes métodos:

- I - bochechos fluorados;
- II - escovações semanais supervisionadas;
- III - aplicações bimestrais de flúor;
- IV - atividades educativas de suporte;

Art. 4º - As ações preventivas em saúde bucal serão realizadas pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde, supervisionadas por um cirurgião dentista.

Art. 5º - Para a realização das ações preventivas em saúde bucal, as equipes das Unidades Básicas de Saúde contarão, no mínimo, com os seguintes insumos:

- I - escovas dentárias;
- II - creme dental fluoretado;
- III - gel de flúor;
- IV - flúor para bochechos;
- V - material educativo.

Art. 6º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 1994.

O Presidente,
Miguel Colassuono

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 14 de março de 1994.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. 17.04-01/10
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. Nº 24-00115
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12556

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.556 08/01/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Saude Auditiva para crianças no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 42.214/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 01
Proc. 227/97
Isis Duarte
11/11/2017

LEI N. 12.556 - DE 8 DE JANEIRO DE 1998

Institui o Programa de Saúde Auditiva para crianças no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 227/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças no Município.

Art. 2º As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º São atribuições do programa de Saúde Auditiva:

I - promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;

II - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais da saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;

III - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;

IV - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;

V - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;

VI - assegurar pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotadas dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;

VII - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

VIII - garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada das várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas ao Programa, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, das Associações e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13322

Total de referências : 1

FCM
06/02/2002
Isis Dussan Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.322 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de cancer bucal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 430/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 42.178/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 26
Proc. N° 04-00110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.322, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 430/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Dispõe sobre a criação de campanha educativa para prevenção de câncer bucal.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo deverão organizar ações educativas para a prevenção do câncer bucal.

Art. 2º - Estas atividades deverão ser orientadas por profissionais da área de saúde, para grupos de idosos, adultos e escolares a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24 fls. 29
Proc. Nº 04-031110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13533

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.533 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

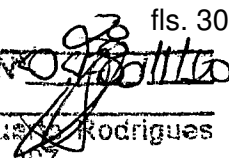
Ementa: Atribui a Secretaria Municipal da Saude a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas as crianças usuarias de centros de educação infantil e escolas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 25/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.852/1995. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

fls. 30
 PELA 
 Proc. Nº 93/2003
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 1.207

LEI Nº 13.533, DE 19 DE MARÇO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 25/02, do Executivo)

Atribui à Secretaria Municipal da Saúde a manutenção das ações preventivas e curativas em saúde bucal destinadas às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde manter o atendimento odontológico às crianças usuárias de centros de educação infantil e escolas municipais.

§ 1º - As ações preventivas e educativas em saúde bucal serão promovidas nos espaços escolares.

§ 2º - As ações curativas serão promovidas nas unidades de saúde da rede municipal, observadas as disposições previstas no Decreto nº 41.221, de 05 de outubro de 2001.

Art. 2º - Ficam transferidas para a Secretaria Municipal da Saúde - SMS os materiais, instrumentos e equipamentos odontológicos, cirurgiões-dentistas e pessoal especializado eventualmente alocados na Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 3º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.852, de 13 de junho de 1995, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e centros de educação infantil sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 20
Proc. Nº 04.001/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.2011

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

30
Data 09/02/04
Proc. Nº 09-0011/0
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

- I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;
- II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;
- III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;
- IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14080

Total de referências : 1

31
09/00/11
Isis Duarte
RF. 11.007

1/1

Título: LEI Nº 14.080 26/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adolfo Quintas

[[Back](#)]

Feixa
Proc. Nº 14.080/05
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI Nº 14.080, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 365/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Dispõe sobre a avaliação oftalmológica, auditiva e bucal dos estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória avaliação oftalmológica, auditiva e bucal em todos os alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o "caput" deste artigo deverão ocorrer anualmente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública municipal, de acordo com avaliação técnica, deverão ministrar água fluoretada aos estudantes neles matriculados.

Art. 3º Após as avaliações de que trata o art. 1º desta lei, caso seja constatado algum problema de saúde bucal, oftalmológica ou auditiva, o estudante examinado deverá ser encaminhado ao serviço de assistência médica do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatado algum dos problemas de saúde relacionados no "caput" deste artigo, a escola responsável deverá ser comunicada.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

33
Nº 07.00176
Isis Dunes Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15040

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.040 27/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): José Ferreira - Zelão

[[Back](#)]

04-00116
F. 11.207
Rodrigues

LEI Nº 15.040, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/03, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Aprendendo com Saúde, no âmbito do Município de São Paulo, terá divulgação periódica na rede pública de ensino municipal.

Art. 2º A divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, objeto desta lei, consiste em editar e distribuir gratuitamente, quando da inscrição do aluno no ensino fundamental, guia informando os diversos atendimentos médicos e odontológico desenvolvidos em prol da saúde do escolar, pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal da Educação, desenvolver estratégias para garantir a edição e distribuição gratuita do guia mencionado no "caput".

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 37
Proc. N° 01-0224/1998
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11/207

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0224/1998

Dispõe sobre criação do
PROJETO SAÚDE EM
CRECHES MUNICIPAIS,
CENTROS DE
CONVIVÊNCIA E CENTROS
DE JUVENTUDE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, O PROJETO SAÚDE EM CRECHES MUNICIPAIS, CENTROS DE CONVIVÊNCIA E CENTROS DE JUVENTUDE.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de abril de 1998


PAULO FRANGE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0225/1998

36
Proc. Nº 04-00110
Isa Duarte Rodrigues

Dispõe sobre criação do
PROJETO DE SAÚDE
INTEGRAL NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, O PROJETO DE SAÚDE INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 06 de abril de 1998


PAULO FRANGE
VEREADOR

PROJETO DE LEI 01-0037/2001, do Vereador Toninho Paiva.

"Dispõe sobre a realização de exames clínicos em alunos matriculados na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo realizará, durante o primeiro semestre, exames clínicos em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Os exames clínicos de que trata o caput deste artigo, basicamente constituir-se-ão de auscultação de sopros cardíacos e respiratórios, visão audição e antropométrico, bem como medição de pressão arterial própria para crianças, e outros que se fizerem necessários, a critério médico.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0173/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a extensão do atendimento de prevenção oftalmológica e audiométrica dos postos de saúde, às crianças da rede municipal de ensino, através de unidade móvel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estendido o atendimento de prevenção oftalmológica e audiométrica realizado pelos postos de saúde municipais, às crianças da rede municipal de ensino, através de unidade móvel.

Art. 2º - O serviço de que cuida o artigo anterior será prestado através de veículo que possibilite a instalação da aparelhagem necessária para funcionar como gabinete médico.

Art. 3º - O atendimento de que trata esta Lei poderá ser em colaboração com faculdades de medicina e a iniciativa privada.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 39 de 41
Proc. Nº 01-00010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0449/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate às cáries a ser implantado em todas as escolas e creches do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Cuidado com os Dentes", que será voltado para crianças e adolescentes entre 02 e 14 anos que frequentam regularmente as escolas e creches da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa consiste em demonstrar às crianças e adolescentes como deve ser feita a escovação correta dos dentes, bem como criar o hábito de escovar os dentes a cada refeição, para prevenir e evitar as cáries, tudo sob a orientação de profissionais devidamente habilitados e credenciados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Programa consistirá também na doação de escovas de dente que poderão ser trocadas a cada 6 (seis) meses, sendo que a doação de referidas escovas será fornecida pela iniciativa privada, a qual poderá explorar a publicidade das escovas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Fls. 42
Proj. Nº 01-0079/2002

PROJETO DE LEI 01-0079/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre um plano conjunto entre as Secretarias da Saúde e da Educação, visando exames médicos de rotina em crianças residentes em bolsões de pobreza matriculados na rede municipal de escolas e creches, com ênfase no período da VOLTA ÀS AULAS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - A Secretaria Municipal da Saúde, através de seu órgão COGEST - Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada, deverá implementar um programa preventivo de saúde, através de exames médicos de rotina, envolvendo as crianças residentes nos bolsões de pobreza da cidade de São Paulo.

§ 1º - O programa deverá ser executado em conjunto com a Secretaria de Educação e atingir a totalidade das crianças matriculadas na rede municipal de creches e escolas.

§ 2º - O período de VOLTA ÀS AULAS deverá merecer atenção especial do programa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0636/2002, do Vereador Carlos Neder.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde Bucal no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- A Política Municipal de Saúde Bucal, no Município de São Paulo, seguirá as diretrizes previstas na presente lei, visando garantir ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica, dirigidas à população do Município.

Art. 2º- Compete ao Município:

I- definir a política municipal de saúde bucal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e as sugestões das Conferências Municipais de Saúde ou da Conferência Municipal de Saúde Bucal, quando esta ocorrer;

II- prestar assistência odontológica integral a todos os cidadãos da cidade, sem discriminação de faixa etária;

III- promover ações de atenção à saúde bucal, que contemplem atividades de promoção da saúde e de prevenção de doenças;

IV- inserir as ações de saúde bucal no Programa de Saúde da Família;

V- hierarquizar e articular o sistema de atenção à saúde bucal, assegurando a atenção primária, secundária e terciária, por meio de clínicas de especialidades e retaguarda hospitalar;

VI- reorganizar o processo de trabalho em saúde bucal com a formação de equipes de saúde bucal, incorporando atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dentária, auxiliares de prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;

VII- organizar e manter ações de vigilância epidemiológica em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

VIII- organizar e manter ações de vigilância sanitária em saúde bucal, articuladas no Sistema Municipal de Vigilância em Saúde;

IX- organizar e manter ações de informação em saúde bucal;

X- articular, em conjunto com os outros municípios da Grande São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, a política metropolitana de saúde bucal;

XI- articular-se com a Secretaria de Estado da Saúde, visando ao desenvolvimento de políticas integradas.

Art. 3º- A Política Municipal de Saúde Bucal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- participação das representações da sociedade civil, em especial dos usuários, e de instituições governamentais, universidades, organizações não-governamentais, entidades representativas da área odontológica e da saúde coletiva, interessados no problema da saúde bucal;

II- avaliação do impacto que as condições de vida e de trabalho provocam na saúde bucal da população;

III- identificação dos critérios de risco social, individual e biológico para os agravos à saúde bucal;

IV- ampliação dos conhecimentos sobre a situação de saúde bucal, por meio de pesquisas epidemiológicas em todos os níveis;

V- realização periódica de levantamentos epidemiológicos em saúde bucal;

VI- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle dos riscos e agravos potenciais à saúde bucal;

VII- desenvolvimento de políticas de formação, atualização e qualificação profissional para os cirurgiões-dentistas, atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnicos de prótese dental e demais profissionais da saúde e de outras secretarias afins;

VIII- sistematização, análise e difusão das informações produzidas;

IX- estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a vigilância sanitária do meio-ambiente, dos serviços de saúde bucal e dos insumos de uso odontológico e outros, relacionados à saúde bucal;

X- desenvolvimento de práticas de humanização no atendimento;

XI- organização de ações de saúde bucal no âmbito do Programa de Saúde da Família;

XII- reorientação dos modelos de atenção à saúde bucal, priorizando as ações voltadas para a promoção da saúde e prevenção dos agravos à saúde bucal de maior gravidade e transcendência;

XIII- desenvolvimento de ações educativas;

XIV- viabilização de um projeto de integração das áreas da saúde, educação e comunicação social, buscando a formação de profissionais, professores e multiplicadores para atuarem conjuntamente na promoção da saúde bucal da população;

XV- realização de ações coletivas em saúde bucal em espaços institucionais e na comunidade;

XVI- fornecimento gratuito de insumos de higiene bucal para os grupos de maior risco;

XVII- manutenção e ações de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de abastecimento público;

XVIII- incorporação de novas tecnologias de trabalho odontológico, com a finalidade de aumentar a cobertura assistencial, através de clínicas modulares localizadas em unidades de saúde;

XIX- reformulação dos ambientes de trabalho, visando a implantação de novas clínicas modulares;

XX- garantia da integralidade da atenção, através de mecanismos que dão suporte às atividades curativas nas várias especialidades odontológicas;

XXI- garantia de acesso à assistência odontológica e ações preventivas a pacientes especiais;

XXII- integração da assistência odontológica aos demais programas de saúde e, em especial, ao de saúde do trabalhador;

XXIII- inclusão da educação em saúde bucal com o tema transversal abordado nas escolas de educação infantil, ensino básico e ensino médio; XXIV- realização de parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, possibilitando o desenvolvimento de estágios e outras atividades de integração docente-assistencial, que possibilitem o contato dos estudantes da área de saúde bucal com a realidade social;

XXV- incorporação de novas tecnologias em saúde bucal;

XXVI- avaliação dos padrões de qualidade e o impacto das ações de saúde bucal desenvolvidas.

Art.4º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha 43 fls. 45
Proc. Nº 04-001110
Instituto para a Cidadania
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0200/2003 do Vereador José Olímpio (PMDB)

"Cria o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico para alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o serviço móvel de atendimento oftalmológico, odontológico e fonoaudiológico, para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será prestado, em unidade volante, por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais das áreas afetas, destacados dentre os servidores municipais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, para a consecução dos objetivos desta lei, estabelecer convênio com universidades e a iniciativa privada.

Art.3º A unidade volante de que trata o artigo 2º desta lei constituir-se-á de veículo adaptado ao desempenho conjunto das especialidades clínicas abrangidas pelo serviço móvel.

Parágrafo único. Cada Delegacia Regional de Educação - DREM deverá dispor de, no mínimo, uma unidade volante, cabendo a ela o agendamento de sua prestação do serviço.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 44
Proc. Nº 04-00100
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0782/2005 do Vereador Russomanno (PP)
"Cria o Programa Municipal de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar; estabelece a notificação compulsória da Desnutrição - Protéica - DEP, primária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar.

Art. 2º O Programa ora criado terá caráter interdisciplinar e intersecretarial, cabendo ao Poder Executivo determinar as Secretarias Municipais envolvidas na sua implementação.

Art. 3º São Objetivos do Programa:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersecretarial e descentralização, com a participação prioritária das secretarias responsáveis pela área de saúde, assistência social, educação e subprefeituras.

Art. 4º A Desnutrição Energético - Protéica - DEP, primária, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais de saúde.

Art. 5º Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades das Secretarias Municipais de Educação e Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 6º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta Lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 45 fls. 47
Proc. Nº 04-00111
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0028/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

"Institui o Programa "Bom de Boca", a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Bom de Boca" a ser implantado em todas as creches, unidades de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

Art. 2º O Programa instituído por esta lei se constituirá das seguintes ações do Poder Público:

I – distribuição aos alunos matriculados de kit de higiene bucal contendo fio dental, escova e dentífrico.

II – Campanhas periódicas que visem à orientação sobre saúde e higiene bucal.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0287/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º- Todos os estabelecimentos escolares da rede Municipal de Ensino deste Município, a partir do próximo ano letivo, promoverão o encaminhamento dos alunos matriculados para que sejam submetidos a exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, ouvidas as Secretarias Municipais de Educação e Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, dispondo sobre os necessários convênios a serem celebrados com os órgãos da saúde pública, visando a realização dos referidos exames.

Art. 3º - Para o cumprimento da exigência desta Lei, no ato da matrícula, a secretaria do equipamento de ensino fará a triagem dos alunos, encaminhando-os para os exames.

Art. 4º - Nos casos em que forem detectados quaisquer tipos de doenças que possam causar prejuízo à visão e/ou audição, o aluno deverá ser encaminhado para tratamento, sendo que o equipamento de ensino notificará os pais ou responsáveis, para que tomem a medida necessária.

§ 1º - O equipamento de ensino fará empenho constante para que os tratamentos sejam realizados, enviando os casos detectados para a Secretaria Municipal de Saúde, através de seus órgãos conveniados existentes no Município e esta, por sua vez, encaminhará relatório à escola, dando ciência das medidas no que se refere ao tratamento.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Ação Social, fornecerá lentes e/ou aparelhos auditivos às crianças comprovadamente carentes, com problemas identificados pelos exames.

Art. 5º - Por ocasião de transferência de alunos, de uma para outra escola da rede municipal de ensino, deverá constar no formulário da referida transferência, se o aluno foi submetido aos exames de que trata o art 1º, se está em tratamento ou se já o concluiu.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Folha 47 fls. 49
 Proc. Nº 04-01110
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0683/2008 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive creches, sob a supervisão e administração da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo obrigado a instalar em todos os estabelecimentos de ensino, inclusive em creches, existentes na rede municipal de São Paulo, consultórios odontológicos para atender as crianças matriculados nestas unidades.

Art. 2º. Caberá a Prefeitura do Município de São Paulo fornecer todos os instrumentos e materiais necessários ao bom desempenho dos serviços a serem realizados nestes consultórios odontológicos.

Art. 3º. Fica o Executivo responsável pela supervisão pelo bom andamento dos serviços destes consultórios odontológicos, através de supervisores, que visitarão semanalmente todos os consultórios da rede, apresentando relatórios consubstanciados sobre os atendimentos efetuados, o estado dos equipamentos, dos instrumentais e dos materiais de uso.

Art. 4º. Os cirurgiões dentistas alocados para trabalhar nos consultórios da rede terão as seguintes atribuições:

I - Atender, dentro de seu horário de trabalho, todas as crianças matriculadas em suas respectivas unidades educacionais;

II - O atendimento será para tratamento clínico e preventivo;

III - Zelar pelos equipamentos, instrumentos e materiais clínicos, como se fossem de seus próprios consultórios;

IV - Apresentar, semanalmente, ao encarregado da supervisão dos consultórios odontológicos minucioso relatório sobre os atendimentos efetuados e sobre os procedimentos adotados, do estado dos equipamentos, dos instrumentais e do uso e estoque dos materiais dentários.

Art. 5º. Será dever de todos os supervisores da rede:

I - Fiscalizar a correta utilização dos materiais clínicos de consumo;

II - Atentar para as necessidades de reposição e/ou reparação dos instrumentos e equipamentos dos consultórios;

III - Verificar os relatórios semanais dos cirurgiões dentistas e, se necessário, solicitar os esclarecimentos para acrescentar ao relatório;

IV - Apresentar, juntamente com os relatórios dos cirurgiões dentistas, ao superior hierárquico designado pelo Executivo, um relatório sobre o funcionamento dos consultórios odontológicos com o seu parecer sobre a produtividade de cada unidade, mensalmente.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 487 fls. 50
Proc. Nº 04300/110
Rodrigo Rodrigues
11/09/2010

PROJETO DE LEI 01-0583/2009 do Vereador José Américo (PT)

“Autoriza o Executivo a implantar o Programa de Atenção à Saúde nas Creches Comunitárias”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica, por esta lei, autorizado o Poder Executivo Municipal, a implantar o Programa de Atenção à Saúde nas Creches Comunitárias de forma autônoma ou através de convênio com o SUS – Sistema Único de Saúde, ou outros Órgãos Governamentais Similares e ou com a iniciativa privada.

§ 1º - O Programa tem como objetivo desenvolver ações de prevenção, educação e promoção à saúde para crianças até seis anos de idade.

§ 2º - O trabalho estender-se-á aos pais e aos profissionais vinculados às creches comunitárias conveniadas com a Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, após analisar o perfil das creches, identificando as principais prioridades e propondo intervenções em conjunto com os Conselhos Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do corrente exercício, suplementadas oportunamente, se necessário, sendo consignadas nos próximos orçamentos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009. Às Comissões competentes.”

folha 51
Proc. Nº 04-001110
Isis Duarte Rodrigues
DE 14/07/2010

PUBLICADO DOC 18/08/2010, PÁG. 64

PROJETO DE LEI 01-0391/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programas de Saúde Preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art.1º. - O Poder Público municipal realizará, periodicamente, Programa de Saúde Preventiva na Educação Infantil com orientação para pais e profissionais de educação que atuam nas instituições de educação infantil da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

Art.2º. - O objetivo do programa referido no caput do art. 1º é proteger os profissionais de educação, as crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil e suas famílias do contágio de doenças transmissíveis.

Art.3º - O Programa de Saúde Preventiva na Educação consiste em medidas de prevenção e controle de doenças transmissíveis nos ambientes das instituições educacionais referidas no art.2º através de atividades de cursos, palestras e estabelecimento de rotinas padrão de procedimento nas situações de risco de contágio.

Art.4º - O Programa de Saúde Preventiva na Educação Infantil envolverá na sua execução profissionais e administradores da saúde pública municipal.

Art.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art.7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/10/2010, PÁG 87

PROJETO DE LEI 01-0447/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a avaliação nutricional dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito da política municipal de saúde e educação, buscando disponibilizar aos alunos da rede pública municipal de ensino o contato com hábitos alimentares mais saudáveis, sempre que possível determinará:

I – a realização anual de avaliação nutricional dos alunos da rede pública municipal de ensino por profissionais devidamente habilitados;

II – a realização de palestras e campanhas educativas e informativas acerca dos benefícios da adoção de hábitos alimentares mais saudáveis;

III – o encaminhamento dos alunos diagnosticados com sobrepeso, obesidade ou desnutrição para consulta com médicos especialistas e, quando necessário, também com psicólogos e assistentes sociais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/10/2010, PÁG 87

PROJETO DE LEI 01-0447/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Dispõe sobre a avaliação nutricional dos alunos da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito da política municipal de saúde e educação, buscando disponibilizar aos alunos da rede pública municipal de ensino o contato com hábitos alimentares mais saudáveis, sempre que possível determinará:

I – a realização anual de avaliação nutricional dos alunos da rede pública municipal de ensino por profissionais devidamente habilitados;

II – a realização de palestras e campanhas educativas e informativas acerca dos benefícios da adoção de hábitos alimentares mais saudáveis;

III – o encaminhamento dos alunos diagnosticados com sobrepeso, obesidade ou desnutrição para consulta com médicos especialistas e, quando necessário, também com psicólogos e assistentes sociais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplente (previdência) com data de nascimento (nº) rubrica (nº)
Sob o nº 51 e folha de informação nº

03/12/11

SOLANGE RAINY DOS SANTOS

R.F. 1401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 04-11 de 20 10, 03, 2, 11 (a)

**Recebido na Secretaria das
Comissões em** 13/01/11
às h min.
R.F.

SOLANGE RAYMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

SOLANGE RAYMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Ac Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ze Américo

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/3/11

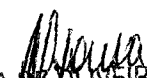
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO
EM 30/3/11 às 11 h
POR aw
SAÍDA: 04/04 ÀS: 12 h 00 ASS: [assinatura]

Segue 11 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 52 a 54 (#)

Em 20/06/2011


ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00607/2011

Folha nº 52
do processo nº 04. 11. 2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.821

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 11/10.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa acrescentar parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município com a finalidade de determinar que as redes públicas municipais de saúde e educação promovam, no início do ano, uma ação voltada à detecção precoce de problemas de saúde que possam interferir no desempenho escolar, tais como, problemas de visão, audição, coordenação motora, entre outros.

Na forma do Substitutivo ao final proposto que visa transformar o projeto numa diretriz procedimental, a propositura reúne condições de prosseguimento, estando amparada no art. 36 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que reza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Encontra fundamento ainda no art. 213, I da Lei Orgânica segundo o qual o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PLO 11/10

Folha nº 53
do processo nº 04.11.2010.
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Em outro aspecto cumpre observar que o projeto, ao instituir diretriz no sentido da detecção de problemas de saúde que possam afetar o desempenho escolar, institui medida que objetiva garantir o efetivo acesso à educação.

Ressalte-se a respeito que o ensino fundamental e a educação infantil representam prerrogativas constitucionais indisponíveis, nos termos do § 1º do art. 208 do Texto Magno segundo o qual *o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo*, optando o Poder Constituinte Derivado, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, ao § 2º do art. 211, da Carta Magna, atribuir a atuação prioritária desse segmento educacional aos Municípios, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§ 4º).

Por fim, cumpre observar ainda que nos termos do art. 227 da Constituição Federal, a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município, devendo ser destacado também o art. 201 da Lei Orgânica que ao dispor sobre a organização e manutenção do sistema de ensino municipal estabelece em seu §5º: *"O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar."*

Para sua aprovação deverá ser observado o *quorum* de 2/3 (dois terços), conforme exigência do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica, devendo ser votada em dois turnos com um intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

No entanto, faz-se necessário a apresentação de um Substitutivo para adequar a redação da proposta original de modo a evitar possível alegação de vício de iniciativa pela determinação da prática de ato concreto de governo.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº
ORGÂNICA Nº 011/10.

AO PROJETO DE EMENDA À LEI

Acresce § 10 ao artigo 201 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **P R O M U L G A** :

Art. 1º Fica o art. 201, do Título VI, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescido de um § 10 com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54
do processo nº 04. 11. 2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

s. 59

PLO 11/10
"§ 10. O Município, através do trabalho combinado das redes públicas municipais de saúde e educação, buscará, no início de cada ano letivo, promover ação voltada à detecção de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente nas áreas de visão, audição, coordenação motora, nutrição e odontológica" (NR).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15-06-2011.

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
DALTON SILVANO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMERICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00705/2011

DE 21 / 06 / 2011

Pág. 97 Col. 04

Conferido

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À toda Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 06 / 2011

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21 / 06 / 11 às 18hs
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Neder</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 30 / 6 / 2011
<i>Pezzin</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>Eliseu Gabriel</i>
Protocolado na reunião ordinária de: 06/09 / 11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 55
Em 08 / 11 / 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.
nº 04-11 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

16 - PAR
16-01541/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2010.**

O presente projeto de emenda à lei orgânica, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Referente à organização e manutenção do sistema de ensino municipal, especificamente promovendo ação voltada para a detecção precoce de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar).

Nesse sentido, o referido artigo passará a vigorar acrescido de um parágrafo que expressa a realização anual de ação, nos três primeiros meses do ano letivo, pelo Município de São Paulo, de trabalho combinado das redes públicas municipais de saúde e educação, voltada para a detecção precoce de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente nas áreas da visão, da audição, da coordenação motora, da nutrição e odontológica.

Em sua justificativa, pondera o Autor que a propositura possibilitará prevenir situações que relacionam as dificuldades de aprendizado com problemas de saúde nas áreas supracitadas pelos alunos da rede pública municipal de maneira institucionalizada, buscando prover maiores garantias para a qualidade do ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado, que visa adequar a redação original, de modo a evitar possível vício de iniciativa.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, uma vez que a iniciativa poderá beneficiar o desempenho escolar no município de maneira assertiva, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

09.11.11.

Eliseu Gabriel

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. Carlos Neder - Relator

Edir Sales

Ver. Edir Sales

Marta Costa

Ver. Marta Costa

José Ferreira

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 11 / 2011
página 90 coluna 2
Conferido: _____
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Educ

18.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18.11.11 às 18.00
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em 19.12.11
Presidente
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R. L.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 56 a 67 Em 10 / 05 / 12

Héllo Hideki Takahashi Th
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

Fls. nº 56
do Processo nº 04 – 011/10

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 – SGP - 12

TH



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

Fls. nº 57
do Processo nº 04 – 011/10

Hélio Hideki Takahashi 
RF 11.123 – SGP - 12

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Boa tarde a todos.

Com a presença dos Vereadores Áttila Russomanno, Carlos Apolinario, e Claudio Fonseca na Presidência, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública que a Comissão realiza no ano de 2012.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo - www.camara.sp.gov.br, *link* TV Câmara e Auditórios On-Line.

A presente audiência pública destina-se à discussão com o público do PLO 011/2010, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues; PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu; PL 122/2010, do Vereador Quito Formiga; PL 217/2008, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, José Police Neto, Paulo Frange. Há solicitação para que esse projeto seja retirado da pauta da audiência pública, por ser considerado vencido.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Perdoe-me, eu estava atento ao projeto, aqui há uma ordem cronológica onde o primeiro projeto da audiência pública é o do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Perfeito. É exatamente este.

Estou simplesmente lendo todos os projetos que são objeto da audiência pública.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Depois eu gostaria de falar sobre o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Perfeito. Também como o projeto é para discussão com o público nesta audiência, do PL 261/2011, do Vereador Jamil Murad; PL 327/2011, do Vereador Áttila Russomanno; PL 364/2011, do Vereador Gilson Barreto; PL 389/2007, do Vereador Adilson Amadeu; PL 409/2011, da Vereadora Sandra Tadeu; PL 447/2011, do Vereador Natalini; PL 499/2011, da Vereadora Noemi Nonato; PL 655/2005, do Vereador Áttila Russomanno.

Comunicados os projetos que compõem a pauta das audiências públicas que são realizadas no dia de hoje, passo a palavra ao nobre Vereador Carlos Apolinario que solicitou para discutir e apresentar o PLO 011/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo no artigo 201, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, o que vejo na iniciativa do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, é a sua preocupação para que haja uma prevenção com relação aos problemas de saúde que as crianças possam ter.

Inclusive, há poucos dias li no noticiário sobre crianças que tinham, por exemplo, problemas com diabetes tipo 1, mas que desconheciam o referido problema.

Não há nas escolas nenhum trabalho de prevenção para examinar as crianças para saber se têm ou não o diabetes, para serem tratadas. Todos sabem, principalmente a Vereadora Sandra Tadeu, que é médica, minha líder, que um dos grandes problemas é a consequência, como a cegueira, amputação, paralisia nos rins e ter de fazer a hemodiálise.

O projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues tem o mérito no sentido de que a escola tome algumas providências. Como V.Exa. é educador e Presidente do Sindicato dos Professores do Município de São Paulo, acredito que também tenha essa preocupação.

Andei estudando e vi que há projeto de outro Colega Vereador – quando apresento um projeto peço para fazer uma pesquisa para saber se não há semelhante -, de que nas escolas tivesse uma enfermaria, ambulatório, local de primeiros socorros, onde as crianças pudessem ter, no mínimo, uma enfermeira padrão.

Aqui o Vereador Antonio Carlos Rodrigues fala sobre a visão, como também da audição e coordenação motora das crianças, assim como orientá-las nas áreas da nutrição e da odontologia. Há necessidade de, pelo menos, alguém examinar a criança e mostrar que ela tem uma cárie, que precisa ir ao dentista, ou seja, orientar a criança.

A escola não serve só para orientar a criança nas matérias de história, geografia, no português, mas creio que também na questão da saúde em todas as áreas.

Lembro-me quando eu era criança e ia na escola, nos ensinavam a escovar os dentes. Não sei se ainda tem isso, Professor Claudio Fonseca.

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 – SGP - 12

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Aplicação de flúor.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu me lembro também de levarem semáforos nas escolas, para ensinar a reconhecer os sinais verde, amarelo e vermelho. Havia uma preocupação em ensinar.

Vejo que têm diminuído cada vez mais os ensinamentos e a escola não tem tido preocupação, principalmente, com a saúde das crianças.

Nesse sentido, creio que nesta audiência pública é importante dizer que o Vereador Antonio Carlos Rodrigues, nosso sempre Presidente, apresentou um projeto com o qual concordo no mérito, votarei quando for o momento no Plenário. Sou favorável e creio que é um projeto importante, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Agradeço ao Vereador Carlos Apolinario. Registro a presença do Vereador Netinho de Paula.

Passo a palavra ao Sr. Esdras, representante do gabinete do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - O Sr. Esdras declinou.

Indago se há outra pessoa que queira manifestar-se com relação ao PLO 011/2010.

Não havendo oradores, dou por encerrada a audiência pública do PLO 011/2010.

Passemos ao item do PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre processo de ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinário.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, sobre o projeto do Vereador Adilson Amadeu, que também receberá meu voto favorável quando chegar ao Plenário, que dispõe sobre o ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Penso que a preocupação com as drogas é mundial. O governo do país que é considerado a maior potência do mundo, que são os americanos, não sabem como resolver a questão das drogas.

No Brasil, o problema vem se alastrando devido à pobreza e também por outros motivos, porque não é só pobre, vemos em reportagens que há também *drive-thru*, para carros das marcas Audi, BMW. São pessoas adultas comprando drogas.

Creio que a escola, na mesma linha como defendi o projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, tem de ter a obrigação de preparar os professores para lidarem com esse problema. Antes que o problema aconteça, o professor tem de estar preparado para falar com as crianças.

Não deve ser um professor especialista, não. Professores de todas as matérias têm de saber algo sobre drogas e orientar os alunos sobre esse assunto, quer dizer, tomem cuidado com as drogas, dar a orientação necessária, porque se não fizermos isso, nossos netos estarão sujeitos.

Hoje, pedi a assessoria do meu gabinete para expor todos os meus direitos, pois sábado passado fiz 60 anos. Sei que já posso parar no estacionamento para idoso no shopping.

Mas, Sr. Presidente, o projeto do Vereador Adilson Amadeu tem a minha aprovação não só na audiência pública, mas também no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Há alguém interessado em discutir o PL 050/2011, do nobre Vereador Adilson Amadeu?

Não havendo inscritos, considero encerrada a audiência pública sobre o PL 050/2011, que dispõe sobre o ciclo completo de proteção social antidrogas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos ao próximo item. PL 122/10, do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas pulseiras do sexo nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, parece que de acordo com a cor da pulseira que a menina usava era como se ela estivesse disponível ou não. Determinada cor pode significar um beijo, outra cor pode ser um abraço e vai em frente. Apesar de ser moda e que muitas crianças provavelmente usam até na inocência porque vira uma brincadeira, vira até numa inocência, mas, de qualquer forma é importante orientar as crianças. Não sei se proibindo o uso. Essa coisa de proibir, incentiva. É o contrário. Se você proíbe, dá mais vontade de usar. Aquele filme é proibido, então, deve ter algum negócio que é legal de ver. A proibição nem sempre é boa. Tenho dúvidas sobre esse projeto em relação à proibição.

Penso que as professoras devem mostrar às crianças, principalmente, às meninas para elas se valorizarem e que se usem a pulseira, estão perdendo o valor.

Não sou favorável a este projeto no mérito no sentido de proibir. Agora, no sentido de orientar, sou favorável. Como a audiência é pública e não tem voto, não tenho o que falar a não ser quando chegar ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Temos um público jovem e que pode conferir o que vou afirmar: A pulseira saiu de moda. Não saiu de moda o sexo, mas a pulseira do sexo parece que já caiu. Mas vale a orientação e a preocupação do nobre Vereador Carlos Apolinario no sentido de que isso seja incluído no programa de orientação sexual nas unidades e de prevenção à saúde nas unidades escolares.

Há alguém interessado em discutir o PL 122/2010, do nobre Vereador Quito Formiga?

Não havendo inscritos, considero encerrada a audiência pública sobre o PL 122/2010.

Passemos ao PL 217/2008, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispunha sobre a formação dos profissionais de educação infantil a exigência de curso de formação até 2011.

A matéria está vencida e foi solicitada pelo próprio autor que fosse retirada.

Passemos PL 261/11, do nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos Humanos na grade curricular da rede municipal de ensino.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, o PL 217 foi retirado?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – O autor solicitou que fosse retirado da audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Jamil Murad.

O SR. JAMIL MURAD – Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, assessores e participantes desta audiência pública, esse projeto de lei para incluir o tema Direitos Humanos na grade curricular foi proposto porque vivemos um período em que a violência e a intolerância são multiplicadas no ambiente escolar, no Brasil e no mundo, como aconteceu no Rio de Janeiro, na escola do Realengo, onde um ex-aluno utilizou arma de fogo e matou muitos alunos. Além do *bullying*, para desmoralizar colegas de classe; agressão ao indivíduo pela sua orientação sexual, etc.

Por isso, achamos necessário adaptar o currículo escolar a essa necessidade da sociedade. Em outros tempos, talvez, isso não seria necessário, mas nessa fase é uma necessidade.

Nobre Vereador Claudio Fonseca, V.Exa. que é um especialista sabe melhor do que estou falando. Tenho contato de longa data com a Professora Stela Graciane, da PUC, que foi do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, é uma expoente na defesa dos direitos humanos e promove cursos de direitos humanos para a Polícia Militar, a Guarda Civil Metropolitana, de São Paulo e de outras cidades. Então, é uma tendência que procura levar esses conceitos básicos de uma sociedade mais fraterna, mais solidária, mais humana, não somente para o ambiente escolar, mas para outras instituições.

E o Projeto 261/11 é voltado para a comunidade escolar.

Obrigado.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, quero dar uma breve opinião sobre esse projeto. Acho interessante que, sempre que se fala em direitos humanos, logo aparece a palavra "sexo". Parece que a preocupação do mundo hoje é orientar as pessoas sobre sexo, como se isso fosse novidade. Desde a criação do mundo, quando Deus criou macho e fêmea, começou o sexo. Naquele tempo não tinha relação de macho com macho, nem fêmea com

fêmea.

De qualquer forma, orientar as crianças para respeitar as pessoas é importante. Quando eu era garoto, meus pais já eram evangélicos, e naquele tempo os evangélicos eram minoria. Lembro-me que os moleques tiravam sarro pelo fato de eu ser evangélico, então eu senti na pele, no passado, mais do que sinto hoje, porque ainda existe essa discriminação.

Por exemplo, quando a Imprensa fala de um Vereador, ela nunca diz Vereador umbandista, Vereador católico, Vereador ateu, mas no meu caso: o Vereador evangélico Carlos Apolinario. Então, acaba sendo uma discriminação. Portanto, acho que esse projeto do nobre Vereador Jamil Murad tem méritos, por orientar as pessoas a respeitarem a questão sexual, religiosa, das preferências de cada pessoa, e por isso sou favorável ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Mais Srs. Vereadores querem se manifestar sobre o projeto? Não havendo mais alguém para se manifestar em relação ao PL 261/11, do nobre Vereador Jamil Murad, está encerrada a audiência pública sobre esse projeto.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, requero a inversão da pauta, que o PL 409/11, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu seja invertido, para que a nobre Vereadora possa participar da audiência desse projeto, porque ela terá de participar da Comissão de Constituição e Justiça em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo obstrução dos demais Srs. Vereadores, acolhemos o requerimento do Vereador Carlos Apolinario para colocar em discussão o PL 409/11, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio, da rede pública e privada, e dá outras providências.

Tem a palavra a nobre Vereadora Sandra Tadeu.

A SRA. SANDRA TADEU – Boa tarde. Nesse projeto, a minha intenção é que não seja vendida bebida alcoólica ao redor das escolas. Se os senhores perceberem, desde manhã nos bares e entornos das universidades e das escolas as pessoas já começam a consumir bebida alcoólica. É impressionante. À noite, ficam mais alunos fora do que dentro da faculdade e das escolas.

Por isso, é muito importante esse projeto. O Estado já possui algumas leis que proíbem cerveja nos arredores e isso se estende para bailes, festivais, formaturas, festas juninas. Por exemplo, não será mais permitida a venda de quentão e vinho quente nas festas juninas das escolas. Ainda, a Casa Civil analisa a proibição também para USP, Unesp e Unicamp, ainda estão avaliando.

Portanto, está na hora do Município também participar, porque o problema de alcoolismo entre os jovens é muito grave. Hoje, começa-se a beber aos 10, 12 anos de idade. Então, quanto mais difícil ficar o acesso à bebida, porque ninguém se interessa em verificar documento nem as pessoas estão educadas nesse sentido para coibir o vendedor de bebidas, mais fácil será diminuir essa incidência de alcoolismo no jovem.

No jovem e não jovem porque essa lei não é só para menores de 18 anos. É para qualquer idade. Não pode vender a bebida alcoólica ao redor das universidades e das escolas municipais.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, tudo que for feito contra a bebida alcoólica sou favorável. Em 1985, era deputado estadual, consegui aprovar na Assembleia Legislativa, a primeira lei seca do País que proibia a venda de bebidas alcoólicas nas estradas estaduais, desde 85. Aprovei no Governo Montoro e o Guércia regulamentou a lei. Então em São Paulo desde 1985 já era proibido vender bebidas alcoólicas nas estradas. Fiz uma estatística onde 60% dos acidentes com vítimas fatais são produzidos por pessoas alcoolizadas. Não são bêbados, bêbado é aquele que nem consegue andar. Está bêbado, está caindo. Alcoolizado, é aquela pessoa que deveria tomar no máximo uma latinha de cerveja e tomou duas. E quem diz que quem toma duas latinhas não pode dirigir mais, não é o pastor nem o padre. São os médicos. É científico de que uma latinha de cerveja, a pessoa não perde o reflexo, com duas latinhas ele perde. Só que ninguém toma uma latinha. Ele toma um belo de um Chope. Ainda

Fls. nº 61
do Processo nº 04 – 011/10

Hélio Hideki Takahashi 
RF 11.123 – SGP - 12

hoje com a lei seca existente, vejo no restaurante um casal pedir uma garrafa de vinho e um ou outro saem dirigindo. Veja a irresponsabilidade contra o álcool. No levantamento, quando apresentei essa lei, 40% dos casais que se separam e crianças abandonadas são filhos de pais alcoólatras. Uma coisa que acredito que vocês nunca prestaram atenção, no dia da eleição, das seis horas do dia anterior às seis horas do dia da eleição, tem a lei seca. É proibido vender bebidas alcoólicas. Vocês sabiam que não acontecem assassinatos durante essas 24 horas. É interessante essa estatística. As 24 horas que temos das eleições não acontece nenhum assassinatos e nas cidades onde são implantadas lei seca, quando o juiz da cidade, ou prefeito determina que a partir das 22 horas fecha-se os botecos, cai a incidência de crimes. Está provado que álcool é uma praga. É uma desgraça em qualquer nível. Por essa razão sou favorável ao projeto da minha líder, não só aqui na comissão, mas também no plenário e ela vai se ausentar, em seguida para a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tendo ouvido a autora a nobre Vereadora Sandra Tadeu, sobre o PL 409/11. Indago aos presentes se há mais alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Dou por concluída a audiência pública sobre o PL 409/11.

Item seguinte. PL 327/11, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente creio que o nobre Vereador Attila Russomanno, ao apresentar esse projeto, de que haja uma distância entre poltronas nas casas de espetáculos e também nos cinemas, provavelmente ele é um frequentados de cinemas e teatros e deve ter tido dificuldade, desconforto. E observem que ele é uma pessoa magra. Agora imaginem uma pessoa com o dobro dos quilos do nobre Vereador nessas casas de espetáculos. Observe essa situação mais em avião. É um desconforto total, principalmente quando você está sentado na janela, precisar ir ao banheiro, tem de pedir para as duas pessoas ao lado se levantarem para você passar. Acredito que a preocupação do nobre Vereador Attila Russomanno, é importante e, portanto o projeto deve prosseguir para deliberação do plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago aos presentes se há mais alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Dou por concluída a audiência pública sobre o PL 327/11.

Item seguinte. PL 364/11, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto. Tem a palavra a Sra. Rita, representante do Gabinete do nobre Gilson Barreto.

A SRA. RITA – Sobre esse projeto, ele foi muito estudado e pensado antes de ser elaborado. Sabemos que pela LDB todas as crianças, obrigatoriamente, tem direito a vaga na educação infantil. Porém, sabemos que apesar dos avanços que houve na Cidade de São Paulo, ainda não foi possível atender a todos. Estamos propondo com esse projeto uma prioridade. Sabemos que não dá para priorizar tudo, porque quando torna prioridade nada é prioritário. Estamos tratando especificamente da criança que está em regime de abrigo. É uma criança que não tem família. Que depende do auxílio de uma entidade, de ajuda de estranhos para que ela possa continuar tocando sua vida. A criança que está em regime de abrigo, ela foi, pelo juiz, tirada da família, muitas vezes da mãe ou do pai, por problemas de drogas, alcoolismo, ou está abandonada mesmo, ou sofreu violência doméstica, enfim. Entendemos que essa criança que não tem família, neste momento, nesse período, ela tem que pelo menos ter uma prioridade na escola. Não seria justo com ela, que enfrentasse uma fila de uma demanda hoje, calculada em 170 mil crianças com crianças, de alguma forma tem família: mãe, pai, irmãos, avó. Tem alguém que olhe por ela. Essa criança que está em regime de abrigo não tem ninguém. Ela depende de uma entidade. A ideia é que ela tenha prioridade. Hoje, sabemos, das entidades, tem uma dificuldade, porque como a demanda é feita por cadastro, por ordem de chegada, inclusive marcado a hora em que foi feito o cadastro, essa criança fica em uma fila. Muitas entidades acabam colocando essa criança na escola de forma oficiosa. Então ela não recebe nada da Prefeitura do Município de São Paulo porque ela não existe para a Prefeitura do Município de São Paulo. Mas na verdade, muitas delas estão lá educação infantil na creche principalmente. Por essa razão é que estamos pedindo essa exceção na demanda

para essa criança que está em regime de abrigo.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Registro a presença do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Antes de dar a palavra ao nobre Vereador Carlos Apolinario, quero comunicar que o nobre Vereador Attila Russomanno tem de se retirar da reunião neste momento, pois tem uma pessoa a atender com certa urgência.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, cada um de nós tem de ter certa preocupação, porque, muitas vezes, queremos tratar com igualdade os desiguais. Já tivemos uma discussão na Comissão de Educação quando tratamos da situação das pessoas com deficiência, que entendíamos que têm de ter a prioridade de se matricular nas escolas mais próximas de suas residências. Até surgiu um debate interessante quando V.Exa. argumentou que, muitas vezes, a escola mais próxima nem sempre é a mais adequada, em termos de acessibilidade, para as necessidades dos portadores de deficiência. Foi um debate importante com o qual eu, inclusive, aprendi muito. Agora, a Rita, representante do nobre Vereador Gilson Barreto, traz a discussão sobre as crianças de abrigo. Muitas vezes, Rita, até eu que sou Vereador não paro para pensar sobre situações como essa. O seu Vereador, por seu intermédio, traz uma preocupação muito correta: a criança que mora num abrigo tem de ter um tratamento igual ao que têm os netos do Vereador Apolinario, que têm uma casa e pais para cuidá-los? Ou, ainda, o mesmo tratamento que têm crianças carentes, que, mesmo morando em condições ruins, que possuem pai e mãe? Essa criança do abrigo merece ou não ter um tratamento diferenciado na hora de ser matriculada? Entendo que esse projeto, realmente, tem um mérito – que espero discutir, em momento oportuno, no Plenário -; mas me parece que é um projeto correto e bem pensado. Por isso, parabéns a vocês por terem se lembrado dessas crianças carentes.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago aos Srs. Vereadores se têm algum comentário a fazer sobre o PL 364/2011. (Pausa) Não havendo Vereadores que queiram se manifestar, e tendo já falado a Sra. Rita, dou por encerrada a audiência pública sobre o projeto. Passemos ao item seguinte. PL 389/2007, do nobre Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, um dos problemas mais sérios que temos na Cidade é o problema da pichação. Vemos prédios bonitos, inclusive os históricos, totalmente acabados por pichadores. O construtor acaba de levantar um prédio ou o proprietário acaba de fazer uma pintura na fachada do seu prédio, vem o pichador e acaba com a fachada da construção. O Vereador Adilson Amadeu, tentando resolver o problema, apresenta uma solução: transformar o pichador em grafiteiro. Isso já vem acontecendo em São Paulo, em lugares onde há inclusive desenhos muito bonitos, de verdadeiros artistas. Muitos desses meninos estão simplesmente buscando adrenalina no ato da pichação. Se, provavelmente, houvesse uma lei municipal que permitisse transformar esses meninos, que estão deteriorando o patrimônio imobiliário e deixando a Cidade feia, em meninos reconhecidos como grafiteiros, acredito que seria uma solução.

O SR. ELISEU GABRIEL - Nobre Vereador, não são meninos. Muitas vezes são adultos, e adultas, de 40, 45, 50 anos de idade. Esse pessoal não é de meninos.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Então, melhor ainda. Vamos aproveitar esses meninos e esses adultos – que são adultos-meninos: adultos no tamanho, mas, pelos atos, provavelmente, ainda não adultos no íntimo – como grafiteiros. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago os Srs. Vereadores se querem discutir o PL 389/2007. (Pausa) Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do projeto.

Passemos ao item seguinte. PL 447/2011, do nobre Vereador Natalini, que “Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Inscrito, o assessor do nobre Vereador Natalini, Sr. João Batista, para apresentação e discussão do projeto.

O SR. JOÃO BATISTA – Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes, boa tarde. Esse projeto é fruto de um processo de discussão com vários setores da sociedade e foi elaborado num escopo de produção mais limpa, de alimentação saudável, com o objeto principal de incentivar esse tipo de agricultura, além de proporcionar às nossas crianças alimentação saudável. Sabemos que hoje a indústria de defensivos agrícolas faz com que os alimentos sejam oferecidos à população com doses “cavaleares” de veneno. Estamos propondo esse incentivo à produção mais limpa, começando pelas nossas crianças. Discutimos com a Associação de Agricultura Orgânica – AAO. Estiveram presentes na discussão representantes da Prefeitura de São Paulo e agricultores familiares, que, como não usam defensivos agrícolas, podem ser enquadrados como produtos orgânicos.

Eis o nosso objetivo ao defendermos o projeto. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já começo manifestando-me favoravelmente a esse projeto. Sei que quando minha esposa vai ao supermercado, ela tem a preocupação de comprar alimentos orgânicos. Redes de supermercado como a Pão de Açúcar, além de outras, já têm um espaço onde oferecem os produtos orgânicos. Esse espaço acaba sendo menor justamente porque esses alimentos costumam ser mais caros, até porque, com os aditivos químicos, os produtos amadurecem mais rapidamente e ficam aparentemente mais bonitos. Normalmente, os alimentos orgânicos não são tão chamativos, pois não têm aquele “incentivo” do agrotóxico; e também, por terem uma produção menor, acabam sendo mais caros. Porém, é na escola que a criança aprende a escolher o que é melhor. Então, a partir do momento em que há um incentivo para que a merenda das crianças seja feita com alimentos sem agrotóxicos, a criança também irá aprender, em sua vida futura, a optar e até a protestar contra esses venenos que são colocados nos nossos alimentos.

Nesse sentido, acredito que se trata de um bom projeto, que deve ser aprovado não só em nossa Comissão como também no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tendo se pronunciado o assessor do nobre Vereador Natalini, João Batista, e também o nobre Vereador Carlos Apolinario, indago os demais Vereadores que querem se pronunciar sobre o projeto. (Pausa) Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 447/2011.

Passemos ao item seguinte, PL 499/2011, da nobre Vereadora Noemi Nonato, que “proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a Vereadora propõe que não se usem películas insulfilm nos veículos escolares. Hoje, o uso do insulfilm em São Paulo, cidade insegura, é até uma proteção, pois quando um bandido olha para um carro, não tem como saber quem ou quantas pessoas estão dentro. Vejo o insulfilm até como uma certa proteção para os motoristas, já que não dá para todos terem carros blindados. Não vejo nenhum prejuízo nesse uso. Porém, como esta é apenas uma audiência pública do projeto, e a Vereadora – que além de Vereadora, é minha irmã de fé – é merecedora de todo o meu respeito, acredito que quando o projeto for a Plenário, ela explicará seus motivos. Neste momento, não vejo a proibição com bons olhos; porém, ainda não ouvi os argumentos da Vereadora. Então, quem sabe nesse momento, eu possa reconhecer que a Vereadora está certa em relação a essa proibição.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – Presidente, Srs. Vereadores, manifesto-me favorável ao projeto da Vereadora Noemi. Penso que a segurança que o insulfilm proporciona é discutível, é uma faca de dois gumes. Especialmente no caso de veículos escolares, é importante que as pessoas vejam se há ou não superlotação, se há um assalto acontecendo dentro do veículo etc. Acho importante essa proibição do insulfilm, para que todos possam saber o que está acontecendo

Fls. nº 64
do Processo nº 04 – 011/10

Hélio Hideki Takahashi *Th*
RF 11.123 – SGP - 12

dentro desse tipo de veículo. Dessa forma, sou favorável ao projeto da Vereadora Noemi Nonato.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Registro a presença da nobre Vereadora Marta Costa, Vice-Presidente desta Comissão. Ouvidos os dois Srs. Vereadores, pergunto se há alguém, dentre os presentes, que gostaria de fazer alguma consideração sobre o projeto. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 499/2011.

Passemos ao último seguinte, PL 655/2005, do nobre Vereador Attila Russomanno, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente no transporte escolar do Município e dá outras providências”.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, antes de entrar na discussão do projeto, quero fazer uma observação. Pouco tempo atrás, foi divulgada uma pesquisa que resultou em críticas a Vereadores que não participam de audiências públicas. Fizeram, inclusive, uma estatística mostrando que os Vereadores não comparecem às audiências públicas. Eu havia dito no meu blog que poucas vezes compareço até porque não vejo nas audiências públicas o resultado que elas deveriam ter. A população não tem interesse na audiência pública. Quando começamos esta reunião, nós tínhamos menos de 20 pessoas na sala, dos quais pelos menos 15 eram assessores de Vereadores e 3, da TV Câmara São Paulo. Quer dizer, nós não tínhamos duas pessoas que não são da Câmara. Tínhamos, talvez, uma ou duas pessoas, se é que tínhamos. Então, apesar de terem divulgado que audiência pública é muito importante, digo que não compareço porque não vejo essa importância tão grande, porque a população não dá a devida importância e, repito, nós não tínhamos 20 pessoas quando começamos, sendo que a maioria era de assessores de Vereadores.

Sr. Presidente, se V.Exa. fizer uma contagem, perceberá que não não há nem dez pessoas, porque até os assessores de Vereadores foram embora. A TV Câmara só não foi porque precisa ficar até o final para registrar.

Uma coisa que agora é fácil perceber, porque nasci há 60 anos, é que quem se dispõe a falar numa audiência pública se torna chato, mesmo que tenha argumentos que possam enriquecer o projeto e ainda que esses argumentos sejam condizentes com o projeto. Todo mundo fica agoniado, querendo ir embora. Percebi isso hoje.

Já estamos com 45 minutos de audiência e não contei quantos projetos. Quantos são, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – São 11 projetos.

O SR. CARLOS APOLINARIO – São 11 projetos para 45 minutos. Quer dizer, até agora, não chegamos a cinco minutos de fala para cada projeto. Eu me dispus a falar, mas se eu não tivesse me inscrito para falar, em dez minutos esta sessão teria se encerrado em dez minutos. Esta audiência só está durando 50 minutos porque este Vereador resolveu falar e percebeu que é um chato por se dispor a falar. Claro que, ao dar esta minha última opinião, recebi uma palavra de amor do Sr. Presidente. Como V.Exa. falou?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Eu disse que estava amando ouvi-lo.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu sei que não é ironia.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não, não é.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu sei que é um elogio por parte do Presidente. Mas, vejam o que é uma audiência pública, e digo isso para que fique registrado, já que fui criticado por não participar de audiências públicas. Quis fazer minha defesa *in loco* para que todos vejam como as audiências públicas são vistas pela sociedade e por aqueles que falam em audiências públicas. Como são obrigatórias, porém, temos de realizá-las.

Em relação ao projeto do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência no transporte escolar do Município, S.Exa. propõe que em cada perua de transporte escolar, além do motorista, haja uma outra pessoa com mais de 18 anos para dar assistência. Acredito que o Vereador imagina que o transporte escolar deva ser como acontece hoje no transporte de peruas que transportam passageiros, que conta com um

Th

cobrador, uma pessoa que abre e fecha a porta para os passageiros, além de cobrar a passagem.

Sem entrar no mérito do projeto, que depois vai a plenário, temos de falar do custo desse assistente. Se o seu salário, por exemplo, for de 800 reais, mais encargos de assistente, passará a ser de 1.600 reais e, como a perua é particular, quem terá de pagar esses encargos são os pais das crianças. Então, se, por exemplo, a criança pagar 200 ou 300 reais por mês, vai ter de passar a cobrar 400 reais, por conta dos encargos demandados pelo assistente.

Quando se cria um cargo, cria-se também um encargo, que não sei se é suportável financeiramente pelos pais das crianças que pagam a perua escolar. Porém, repito mais uma vez: como estamos numa audiência pública, espero que esse projeto seja discutido e mais apurado, porque no mérito ele é positivo, mas, na concretização, o cargo de assistente gerará um valor monetário para o bolso dos pais das crianças, que poderá não ser suportável. Nem sempre aquilo que é positivo do ponto de vista do mérito é positivo na aplicação. Mas acredito que ao projeto merece ser dado o devido prosseguimento e no plenário discutiremos melhor.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – Primeiramente, eu gostaria de falar do projeto do nobre Vereador Attila. Entendo que não está sendo dito no projeto que é o pai que terá de arcar com esse custo. Acho que a Secretaria da Educação assumiria essa responsabilidade. Então, não se trata de os pais colocarem a mão no bolso.

Outro assunto é que está presente nesta reunião uma pessoa chamada Conceição, da Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação, que quer fazer uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Sobre esse projeto?

O SR. ELISEU GABRIEL – Eu não sei exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Primeiramente, vamos ouvir sobre o projeto e depois eu concedo a palavra à Sra. Conceição.

O SR. ELISEU GABRIEL – Ainda sobre o projeto, acho que tem de ver os detalhes para saber se os pais terão ou não de arcar com esse custo. Imagino eu que isso tem de ser responsabilidade da Secretaria da Educação.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago os Srs. Vereadores se há alguém interessado em debater o PL 655/05. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Netinho de Paula.

O SR. NETINHO DE PAULA – Sr. Presidente, na verdade, é mais um questionamento. Será que não caberia, num momento oportuno, um substitutivo ao projeto da nossa Comissão, no sentido de orientar que ninguém será contrário a esse acompanhamento dentro das vans, mas sobre a questão financeira, que pode onerar tanto os pais como o próprio dono das vans? Acho que é esse o caminho.

Podíamos agir como no caso dos estagiários de educação, de modo que isso venha a contar para o currículo. Seria, então, oportuno um substitutivo ao projeto criado por nós, já que é uma ideia louvável.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Podemos verificar. Também fui informado pela secretaria da Comissão que provavelmente já temos uma lei que dispõe sobre o mesmo conteúdo, a obrigatoriedade de ter esse assistente no transporte escolar. Já há, portanto, lei municipal dispondo sobre essa matéria. Mas vamos verificar e, se couber apresentação de substitutivo, poderá ser feito por um dos membros da Comissão ou mesmo ainda em plenário por qualquer um dos demais Vereadores.

O SR. ELISEU GABRIEL – Só mais uma coisa, Sr. Presidente. Transporte escolar do Município é diferente de transporte escolar no Município. Do Município quer dizer que é público. Por isso eu disse que entendia que a Secretaria da Educação arcaria com esse custo. Se for no Município, aí é uma regra para todo transporte escolar. Essa é minha dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Está presente o autor do PL 655/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente do transporte escolar no Município.

Tem a palavra o nobre Vereador Attila Russomanno.

O SR. ATTILA RUSSOMANNO – Sr. Presidente, se houve um erro, como diz o brilhante

Vereador Eliseu Gabriel, pode-se fazer um substitutivo. Na realidade, o projeto enfoca a segurança das crianças. Por isso é necessário, sim, que haja um assistente no transporte escolar. Se vai gerar custo ou não, não vou discutir esse aspecto, porque o que importa é a segurança da criança. Todos aqueles que lidam com transporte escolar passam a ser responsáveis pela criança a partir do momento em que a pegam na porta de suas casas. Essa responsabilidade não cabe nem ao pai nem à escola, que passa a ser responsável apenas a partir do momento em que recebe a criança.

Por tudo isso, então, entendo que há, sim, a necessidade de um assistente em todo transporte escolar, sem exceção. É só uma questão de corrigir a redação.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo mais nada a ser discutido, dou por encerrada a audiência pública do PL 655/05.

Neste momento, concedo a palavra à Sra. Conceição Aparecida Alves, da Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Boa tarde. Quero aproveitar o ensejo para solicitar de V.Exas. que seja pauta da próxima reunião as políticas públicas voltadas às crianças superdotadas. Sou membro da Comissão de Paz da APAHSD. Engajei-me nessa luta desde que descobri que meu filho é superdotado, com um percentil de 99,7, avaliado pela Escala de Inteligência Wechsler para Crianças -WISC-III. Hoje, meu filho, depois de muito esforço e com dez anos de idade, está começando a sexta série, mas ainda não conseguiu seu direito de aceleração escolar. Ele foi reclassificado, porque as escolas não estão preparadas para monitorar toda essa mudança. O Estado não nos dá essa condição. Agora a Gama Filho, felizmente, está proporcionando um curso de capacitação de professores para atender crianças auto-habilidosas. Sou formada em Letras e já estou inscrita nesse curso e assim vou poder ajudar meu filho e outras crianças.

Já que falamos de alimentação adequada para as crianças, é também interessante a ideia de alimentação curricular, uma educação qualificada para essas crianças que necessitam de um suporte maior, porque são especiais e estão na mesma categoria dos deficientes, só que num outro extremo, porque não têm paciência de esperar o aluno normal.

Gostaria que todos lutássemos em prol dessa causa, porque assim, incansavelmente, faremos a diferença neste país em prol dessas crianças.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – O que a Sra. Conceição está falando é um assunto que tenho acompanhado um pouco. Ao contrário do que imaginamos, a situação de vida dessas crianças auto-habilidosas é problemática e isso lhes pode causar um problema para a vida inteira e um problema para a sociedade. Não é isso, Conceição?

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Com certeza. Casualmente, estive hoje com o Vereador Paulo Frange, meu médico e amigo há 26 anos, para lhe falar de um caso de uma criança de nove anos que já tentou o suicídio cinco vezes nos dois últimos anos. Essas crianças são vítimas da ritalina, a droga da obediência, ministrada para lhes acalmar, e sentem sua saúde degradingolar

O SR. ELISEU GABRIEL – É interessante como os auto-habilidosos aparecem em todas as classes sociais, A, B, C, D e E, em todo o mundo, em todas as etnias e culturas. De cinco a 20% é o número de crianças auto-habilidosas em vários campos do conhecimento.

Esse é um problema, então, para o qual precisamos mesmo desenvolver políticas públicas. Existem algumas experiências importantes de políticas públicas no Rio Grande do Sul.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – No Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro.

O SR. ELISEU GABRIEL – É interessante o que a Sra. Conceição está falando e talvez seja o caso de marcar, em algum momento, uma discussão sobre o assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – E também a criação de um censo para que essas crianças superdotadas sejam descobertas. Já temos um censo voltado aos deficientes físicos. Então, por que também não descobrir um indício de superdotação? Isso seria interessante para todos nós.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ingado se algum outro Sr. Vereador quer se

manifestar sobre o assunto. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, quero agradecer a professora Conceição por ter vindo a esta Comissão numa demonstração de que encontra no Legislativo uma possibilidade de avançar um pouco nesse assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Avançar muito.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Confesso à senhora que sou neófito nesse assunto e foi muito importante lhe ouvir falar. Até vou lhe dar uma sugestão: que a senhora coloque suas ideias e sugestões por escrito e que isso fosse entregue à nossa Comissão; não a mim ou a qualquer Vereador, apesar do seu grande parceiro Vereador Eliseu, mas à Comissão como um todo, para que ela possa encampar um projeto baseado em suas ideias no sentido do que fazer para avançar nesse assunto, uma vez que a senhora confiou em nós ao nos apresentar esse problema.

Até como educadora e por ter um filho nessa situação, vejo que a senhora tem muita experiência no assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Experiência de vida, porque, também como superdotada, venho sendo vítima da ignorância da própria sociedade.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Então, se a senhora pudesse nos trazer por escrito suas sugestões e entregá-las ao Presidente, numa outra oportunidade e se o Presidente concordar, a Comissão elaboraria um projeto de lei a ser debatido.

Acho que esse é um debate que a vale a pena, Sr. Presidente. Valeu a pena ter ouvido a senhora no final desta reunião.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Muito obrigada pelo convite, mas trarei comigo o pessoal da APAHSD, que é a ONG que começou todo esse trabalho há sete anos.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com o encaminhamento do nobre Vereador Carlos Apolinario, podemos dar vazão à elaboração de um projeto de lei e posteriormente realizar uma audiência pública com a presença da senhora e também dos representantes da APAHSD.

Agradeço à senhora a presença.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Eu é que lhes agradeço. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Havendo concordância em que seja apresentado um documento sobre o assunto à Comissão, teremos o cuidado de elaborar um projeto de lei que expresse as preocupações registradas pela Sra. Conceição e depois vamos continuar debatendo o tema o assunto e realizando audiências públicas sobre o assunto.

A SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES – Outros pais comparecerão, com certeza.

Agradeço-lhes a atenção e a predisposição de todos. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – O nobre Vereador Carlos Apolinario falou que as audiências públicas se destinam também ao público e que muitas vezes não temos seu comparecimento. Uma vez ou outra também vemos as pessoas reclamarem que não têm conhecimento da realização dessas audiências. Isso não tem procedências, à medida que as audiências públicas são divulgadas por dois jornais de grande circulação, o *O Estado de S. Paulo* e a *Folha de S. Paulo*. Além disso, a informação consta do nosso site, é publicada no *Diário Oficial da Cidade* e é divulgada com bastante antecedência pela Presidência da Comissão.

Então, de fato, temos a presença de um público pequeno oriundo de uma sociedade que reclama maior participação tanto das decisões do Legislativo como do Executivo. Talvez com um discurso de tanta qualidade como fez o nobre Vereador Carlos Apolinario, as pessoas que nos acompanham se sintam incentivadas a comparecer às reuniões desta Comissão.

Gostei muito desta reunião e espero que os senhores também tenham gostado.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha(s)
nº 68a 76 Em 25/05/12

Hélio Hideki Takahashi 
RF. 11.123 - Técnico Administrativo

Fls. nº 68
do Processo nº 04 – 011/10

Hélio Hideki Takahashi
RF 11.123 – SGP - 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23-05-12

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

12810

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Na pauta do dia de hoje, PLO 11/10, do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo ao art. 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Projeto que se encontra em segunda audiência pública.

Está inscrito para falar a respeito do projeto o Sr. Luis Roberto, representando o nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Tem a palavra o Sr. Luis Roberto.

O SR. LUIS ROBERTO – Boa tarde, Srs. Vereadores.

- É lido o seguinte (Justificativa ao PLO 11/10)

O SR. CARLOS APOLINARIO – Esse é o primeiro projeto da audiência pública de hoje, com a presença de sete assessores e com a ausência de todas as entidades que se dizem defensoras do povo de São Paulo. O projeto do Vereador Antonio Carlos Rodrigues trata de uma questão importante que é a prevenção. Detectar o problema e resolvê-lo.

O grande problema da saúde é que as pessoas só descobrem que estão doentes quando a doença já está crônica e quase irreversível. As crianças não têm orientação nenhuma, principalmente nas escolas públicas onde há filhos de pais e mães trabalhadoras. A mãe, muitas vezes, trabalha em fábrica ou é empregada doméstica; o pai, trabalha, acorda cedo, sai tarde. Muitas vezes, não prestam atenção no filho. Então, a escola é um lugar onde a criança vai para aprender as matérias curriculares, mas cabe também à escola se preocupar com a saúde das crianças.

O nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues expôs o problema na área da visão e da audição.

Ainda hoje estava brincando com a moça que trabalha na minha casa que, às vezes, você fala com ela e ela não ouve direito. Eu falei que ela precisaria ir ao médico para tratar da questão da audição. Do mesmo jeito que uma pessoa usa óculos quando não enxerga, a pessoa que tem dificuldade para ouvir usa um aparelhinho.

Ela, não me ouvindo, até comecei a brincar: "O defeito não está no seu ouvido, está na minha voz, eu é que estou falando baixo". Dessa forma, eu recomendei que ela fosse se cuidar e colocar um aparelho.

Há crianças na escola que não enxergam direito, mas vão falar com quem? Há necessidade de que a escola, por meio dos professores e da direção, atentarem para o problema, e de que a Secretaria tenha essa preocupação de mandar alguém nas escolas, porque não é tão difícil fazer. Atualmente estou renovando minha carteira de motorista. Para isso, fui ao médico e ele, em dois minutos, conseguiu verificar se eu estava ou não enxergando bem, pois já usei óculos no passado e fiz uma cirurgia a laser.

Trata-se esta reunião de audiência pública sobre esse projeto, portanto sem quórum para aprovação; mas creio que se preocupar com a visão, com a audição, com a coordenação motora e também com o aspecto odontológico da saúde da criança é muito importante. Assim, no momento em que esse projeto vier à votação, pretendo dar-lhe meu voto favorável – tanto aqui como no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço a V.Exa. pelas palavras. Não há outros Vereadores inscritos para debater o PLO 11/2010, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, razão pela qual dou por encerrada sua segunda audiência pública.

Passemos ao PL 50/2011, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre o Projeto de Ciclo Completo de Proteção Social Antidrogas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Indago se há algum orador para debater a matéria. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, V.Exa., além de ser Presidente da Comissão, é o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Educação do Município de São

Paulo. Eu, que estou há 7 meses e 7 dias de encerrar meu mandato e não sou candidato a reeleição, considero V.Exa., nessa área, uma das pessoas mais preparadas que nós temos na Câmara Municipal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Obrigado.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Talvez eu até cometa alguns erros nos meus comentários, e V.Exa., por amizade e até por consideração, não me contesta.

Vejo também nessa questão das drogas um problema crescente em todas as categorias sociais e em todas as idades. Vemos hoje tanto crianças como pessoas idosas usando drogas, vemos usuários andando de BMW; Então, a droga atinge a todas as camadas sociais. As pessoas precisam, cada dia mais, que o padre e o pastor falem sobre a questão; mas continuo achando que o melhor lugar para se falar sobre isso é a escola, porque se está pegando a criança num momento em que ela deve aprender o que é bom e o que é ruim. Os judeus mantêm o judaísmo crescente justamente porque começam a falar às crianças desde a tenra idade. Quando essa criança cresce, torna-se um perfeito judeu; não há como tirar-lhe a crença, é difícil ele deixar de ser judeu e passar a ser, por exemplo, cristão.

A questão das drogas é muito importante, e o Vereador Adilson Amadeu manifesta essa preocupação por meio desse projeto, ao qual, no momento oportuno, também manifestarei meu voto favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras de V.Exa. Não havendo outros oradores inscritos para debater o PL 50/2011, dou por encerrada a audiência pública sobre a matéria.

Registro a presença do Vereador Netinho de Paula, membro desta Comissão.

Próximo item, PL 389/2007, do Vereador Adilson Amadeu, que institui o Projeto Grafite na cidade de São Paulo e dá outras providências. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, eu já disse uma vez no Plenário e gostaria que isto acontecesse na prática: que o nobre Vereador Netinho de Paula fosse candidato a Prefeito de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ele é “pré”.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sim, mas eu gostaria que ele fosse candidato a Prefeito de São Paulo. “Pré” é um direito dele, querer é um direito meu.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Verdade.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Mas, Sr. Presidente, São Paulo é uma cidade que tem ficado feia por causa do problema dos pichadores. Muitas vezes obras novas ou até tombadas ou restauradas da Cidade acabam sendo detonadas por pichadores. O Vereador Adilson Amadeu quer, com esse projeto, criar um programa em que se transforma o pichador em grafiteiro, que passa a ter alguns espaços para exercer essa atividade. Porque há muitos pichadores que são realmente vândalos, mas há outros que podem ser convertidos em grafiteiros para tornar a Cidade mais bonita. Há, inclusive, espalhados pela Cidade, desenhos que são muito bonitos.

O artigo 4º do projeto do Vereador Adilson Amadeu diz o seguinte: “O ‘aluno pichador’, para ingressar na escola de grafiteagem, deverá possuir cadastro na subprefeitura da sua região de atuação, o qual lhe proporcionará um número de inscrição válido para a matrícula”. Ou seja, o projeto traça critérios para tornar o jovem grafiteiro. Creio que esse seja um bom projeto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Indago se algum Sr. Vereador gostaria de discutir a matéria. (Pausa) Não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 389/2007.

Próximo item, PL 122/2010, do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição do uso de pulseiras coloridas, denominadas “pulseiras do sexo” nas instituições da rede pública e privada de ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de São Paulo e,

dá outras providências. Está aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, minha visão é de que hoje a proibição não funciona mais; meio mais eficiente é a orientação. Quando eu era garoto, se meu pai dissesse “não”, já estaria resolvido. “Não” era “não”. Se eu disser “não” ao meu netinho de sete anos, ele dirá: “Vovô, ‘não’ não é resposta”. Tenho dizer “não” e explicar por quê. Então, proibição não é algo bom.

Essa matéria ainda está em audiência pública, mas, quando virar projeto, manifestarei minha opinião contrária.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Então, V.Exa. indicará ao autor para que ele faça um projeto direcionando seu texto para um programa de orientação?

O SR. CARLOS APOLINARIO – Espero que tanto o autor do projeto como sua assessoria estejam me ouvindo através do nosso sistema interno da Casa para incorporar minha contribuição no sentido de uma orientação, e não como um projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos para debater o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 122/2010.

Próximo item, PL 261/2011, do Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a inclusão do tema Direitos humanos na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino. Esse projeto encontra-se em segunda audiência pública. Está aberta a palavra. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, como não tenho o título professor, como V.Exa., tenho até o direito de errar, e V.Exa. me conteste, se for o caso.

Acho, também, que esse é um bom projeto. Já estamos no terceiro milênio, mudamos também de século, mas parece que a humanidade, ao invés de avançar, regride em relação ao respeito aos direitos humanos. Acredito que enquanto existir mundo, que enquanto existir gente, os direitos humanos terão de ser sempre lembrados. E refiro-me a todos os setores de nossa vida, englobando o respeito às pessoas por suas ideologias políticas, por suas crenças religiosas, pela opção em termos de esporte, pelas suas opções políticas. E direitos humanos não são só isso; englobam, também, o respeito que devo ter pela minha empregada e os direitos humanos de quem trabalha no comércio, por exemplo.

A lembrança dos direitos humanos é sempre positiva. Dessa forma, creio que o projeto do nobre Vereador Jamil Murad deve prosperar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não tenho reparo a fazer a manifestação de V.Exa., posto que o Vereador propõe que seja incluído como um tema. Portanto, um tema transversal na grade curricular, no currículo das escolas, e não como disciplina. São coisas diferentes.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, aproveitando a fala de V.Exa., como tema, o senhor entende que é positivo? Então, se a criança tivesse que obter nota, essas coisas, não?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não caberia.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Concorde com V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 261/11, do Vereador Jamil Murad.

PL 327/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de distância mínima entre as fileiras das poltronas de teatro, cinema e casas de espetáculo, no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Projeto em segunda audiência. Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, a princípio, sou contrário a esse projeto, a não ser que o Vereador Russomanno me convença. Se olharmos bem, as cadeiras onde estão sentados os assessores não têm 90 centímetros de distância umas das outras. O nosso homem de shows sabe que em pé normalmente são quatro pessoas por metro;

sentados, são duas em um metro. Então, penso que 50 centímetros é a distância ideal para uma pessoa conseguir passar entre as cadeiras. Por exemplo, numa casa de *shows* onde cabem mil pessoas, se determinarmos 90 centímetros de distância entre as cadeiras, a capacidade da casa vai cair para 600 pessoas, ou seja, vai diminuir a lotação da casa. Acredito, então, que 50 centímetros é a distância adequada.

Como esta é uma audiência pública, não cabe voto, somente no momento oportuno, a não ser que o Vereador me convença do contrário. Acredito, então, que 90 centímetros seja uma exigência acima do necessário.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 327/11.

PL 655/05, do Vereador Attila Russomanno: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do assistente no transporte escolar do Município, e dá outras providências".

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, também estudei um pouco o projeto do Vereador e quem sabe S.Exa. me convença do contrário, porque, ao tornar obrigatória a presença de mais uma pessoa no transporte escolar, vai ter que se pagar um salário para essa pessoa. Por exemplo, uma pessoa que custa hoje mil reais passará a custar 1.700, porque terá todos os direitos trabalhistas. Esse valor será repassado pelo dono da perua escolar aos pais das crianças; a imposição de mais uma pessoa na perua gerará um custo para os pais das crianças.

É claro que é bom ter mais alguém para ajudar as crianças, mas acredito que a obrigatoriedade de mais uma pessoa encarecerá o custo. Então, a princípio, sou contrário, Sr. Presidente, mas, como esta é uma audiência pública, vou manifestar essa minha opinião no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação contrário do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 655/11.

PL 364/11, do Vereador Gilson Barreto: "Estabelece diretrizes para o cadastro e matrícula na educação infantil na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo".

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que o Vereador, com esse projeto, tenha uma visão social, porque dá prioridade às crianças que moram em abrigos na hora da matrícula. Então, que a criança que não tem o pai e a mãe para cuidarem dela e que se sente abandonada tenha prioridade na hora da matrícula.

Vejo como algo muito interessante esse projeto, porque é um carinho a mais para alguém que nunca recebeu carinho das pessoas ou da sociedade. Sou favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 364/11.

PL 409/11, da Vereadora Sandra Tadeu: "Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências".

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, já disse na primeira audiência pública sobre esse projeto que a primeira lei seca do Brasil, que proibia a venda de bebidas alcoólicas nas estradas de São Paulo, foi aprovada por mim na Assembleia Legislativa de São Paulo. Fiz a seguinte estatística, que mencionei na primeira audiência: 60% dos acidentes fatais são causados por motoristas alcoolizados; mais de 40% das crianças abandonadas são filhos de pais envolvidos com bebidas alcoólicas.

Todo mundo sabe que o álcool é a grande porta de entrada para outras drogas. Por isso, sobre o projeto da minha líder, a Vereadora Sandra Tadeu, que estabelece que a 500



metros de escolas não se venda bebidas alcoólicas, se depender da minha vontade, será aprovado, porque acredito que é um bom projeto.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Com a manifestação favorável do nobre Vereador Carlos Apolinario e como não há mais nenhum outro inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 409/11.

PL 447/11, do Vereador Gilberto Natalini: “Dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Aberta a discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, acredito que essa é mais uma orientação importante em relação à questão do alimento orgânico. Conversei com um japonês filho de um dono de chácara em Mogi das Cruzes que me disse que o pai não cultivava alimentos orgânicos por não dar lucro e só trabalha com agrotóxico. Isso é veneno jogado para fazer crescer a verdura e a fruta e que depois as pessoas consomem e, por conta disso, têm que ir à farmácia comprar remédio, outro veneno. E assim o número de casos de câncer aumenta cada vez mais; epidemia também se transformou a diabetes, que atinge quase 10% da população.

Todas essas doenças são causadas pela má alimentação, pelo remédio, que também é veneno. Por exemplo, a pessoa toma remédio para o fígado e fica doente dos rins; toma remédio para a garganta e fica com problema no estômago. Outro dia, o médico me perguntou: “Sabe qual a diferença entre o remédio e o veneno?” Disse: “Qual é, doutor?” Ele respondeu: “É a dose.” Se tomar veneno aos pouquinhos, não morre. Agora se tomar remédio de uma só vez e em grande quantidade, ele mata. Por isso se chama droga. O remédio é uma droga que compramos.

Então, com relação a essa questão do alimento orgânico, o problema é o preço. Todo mundo gostaria de comer um orgânico, mas não tem dinheiro para isso. Vamos torcer para que mais pessoas plantem, comam alimento orgânico e que possamos, cada vez mais, ficarmos livres do veneno.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 447/2011 do nobre Vereador Natalini, por essa razão dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Passemos ao próximo item: PL 499/2011, da Vereadora Noemi Nonato que proíbe a colocação de películas (*insulfilm*) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências. Esse projeto está em segunda audiência. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, vejo que essa película em questão serve para duas coisas: a primeira é diminuir a intensidade do sol, para que as pessoas não tenham nenhum problema de pele, nem câncer. Para isso, o *insulfilm* ajuda. A segunda é que serve também como certa proteção, por isso gosto dele.

Tenho uma posição contrária a esse projeto quando proíbe os veículos que transportam estudantes de usarem *insulfilm*. Acho que é bom para as crianças tanto com relação ao sol, como à segurança. O carro não é blindado e o *insulfilm* – na minha visão – ajuda. Sou contrário, mas na audiência pública não há o que fazer.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não há outros oradores inscritos para debaterem o PL 499/2011 da nobre Vereadora Noemi Nonato, portanto dou por encerrada a segunda audiência pública sobre o referido projeto.

Passemos ao próximo item: PL 455/2004, da Vereadora Claudete Alves que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo. Esse projeto está em sua primeira audiência pública. Em discussão.

Tem a palavra o Vereador Carlos Apolinario.



O SR. CARLOS APOLINARIO – Sr. Presidente, esse projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça, mas acredito que se tivesse sido elaborado juridicamente, diriam que é inconstitucional, porque mexe com a iniciativa privada.

Já fiz projetos assim, por exemplo, o que previa colocar ambulatórios em todos os *shoppings* de São Paulo. Na época, foi vetado pelo Sr. José Serra dizendo que era inconstitucional por se tratar da iniciativa privada.

O projeto em si é bom. Como a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, esse problema não é meu. No mérito, que cabe à Comissão de Educação, se isso acontecesse seria espetacular. É um excelente projeto. Os adolescentes e os idosos vão ao cinema e no início, são exibidas as propagandas e os *trailers* dos próximos filmes que entrarão em cartaz. Nesse momento, se passassem uma orientação mostrando que a droga faz mal à saúde, seria bom. Esse é um bom local para exibição, assim como no cinema, na televisão ou em todo lugar. É um bom projeto, mas acredito que o Executivo vá julgar inconstitucional depois. Mesmo assim votarei favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Ouvido o Vereador Carlos Apolinario e não havendo outros oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública sobre o PL 455/2004 que torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo as consequências do uso de drogas e do álcool, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Município de São Paulo.

Passemos ao próximo item:

PL 669/2009, do Vereador Penna, institui o Programa de Assistência Médica e Psicológica aos professores da rede pública do Município de São Paulo, da Síndrome de Burnout. Projeto em primeira audiência pública. Em discussão.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Pela ordem, Sr. Presidente, não vou repetir o nome, mas qual é a sua opinião quanto a esse projeto?

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) - Creio que todos os programas de prevenção e de orientação são extremamente positivos. Temos de fato profissionais com a Síndrome de Burnot e, portanto, deve haver uma política pública voltada em assistência a esses profissionais.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Que bom, Sr. Presidente que não falei antes, porque eu diria o mesmo, sem o seu aval. Sou favorável.

O SR. _____ - Apenas quanto a dúvida, porque nós inclusive já discutimos a respeito, mas não me lembro o que é a Síndrome de Burnot.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Acomete as pessoas que acabam sendo vítimas de estresse pelo exercício profissional. Aí desencadeia uma série de problemas de saúde.

O SR. CARLOS APOLINARIO - Como Deputado Federal, inclusive, apresentei essa preocupação com relação à polícia. Há muitos policiais na rua que não são atendidos pelo Coronel, pelo Sargento, e estão na rua, com estresse, acabam agindo de forma violenta, às vezes até contra a população, porque ele é uma vítima também da sociedade quando sofre esse estresse.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública ao PL 669/2009.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/2011, do Vereador Abou Anni, determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem letores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni para fazer a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – Exmo. Sr. Presidente, Srs. Vereadores, colegas, eu, Cristiane, me faço presente para defender as razões do Projeto de Lei 432/2011, que determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem letores para os alunos deficientes visuais.



Essa propositura visa contribuir com a implementação da acessibilidade na rede pública e privada de ensino, em atenção ao direito fundamental e dever constitucional. O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação quanto às pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, é notório que a leitura é um forte instrumento para formação e inclusão de indivíduos na nossa sociedade. Assim, imperioso se faz propiciar meios para que as pessoas com deficiência visual também se utilizem dessa ferramenta.

É importante ressaltar também que a inspiração para essa propositura foi o relato de uma munícipe, deficiente visual, que pediu para o seu professor ajuda-la e ele, impiedosamente, negou, argumentando que estava apressado.

São por essas razões que o nobre Vereador Abou Anni pede pela aprovação do projeto.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, também vejo esse projeto com bons olhos e concordo com seus argumentos.

O Vereador precisa tomar cuidado, porque com esse seu jeito vai acabar virando vereadora. Fala bem a menina.

Creio que algo deva ser feito. A criança está na sala de aula, primeiro deveriam se preocupar, conforme já comentamos em projeto anterior, para ver se o uso de óculos não resolveria o problema dessa criança que está com dificuldade de leitura.

Caso não haja solução, creio que algo deva ser feito, ela precisa do auxílio de um terceiro. Em casa, os pais; na escola, como o professor não pode cuidar de uma criança – creio que é interessante a ideia exposta pelo Kassab, na campanha passada, de colocar dois professores na sala de aula, um auxiliar – seria importante mais um professor na sala para essa finalidade.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a presente audiência pública, sobre o PL 432/2011.

Passemos ao item seguinte.

PL 287/2010, do Vereador Abou Anni, introduz alterações na lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências - referente ao programa de transporte escolar gratuito.

Para discutir temos a Sra. Cristiane, do gabinete do Vereador Abou Anni, que fará a apresentação.

A SRA. CRISTIANE – O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o programa, conhecido como Vai e Volta, à nova ordem constitucional.

Em 2009, foi aprovada a Emenda Constitucional 59, o programa Vai e Volta refere-se à Lei 13.697/2003, e o referido projeto, como podemos observar, está desatualizado, pois há nova determinação que a educação é básica, obrigatória dos quatro aos 17 anos de idade.

Nesse sentido, foi alterado todo o Capítulo da Constituição Federal no que se refere à educação, principalmente o Artigo 208, VIII, que diz: “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Assim, no que se refere ao transporte é imperioso adequar a Lei 13.697/2003 à nova ordem constitucional, vinda com a emenda 59, porque o constituinte, legislador reformador, quis abranger o programa. Por isso, é necessário que o Município também se adeque.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Pela ordem, Sr. Presidente, a Cristiane deu as informações necessárias para o bom andamento do projeto, que é da época da Marta, de 2003, e a Constituição ampliou elevando de quatro a 17 anos.

Na realidade, o Vereador presta bom serviço quando acrescenta o que a Lei Federal determina. Portanto, é um bom projeto, sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Não havendo outros oradores inscritos, dou como encerrada a primeira audiência pública, sobre o PL 287/2010.

Passemos ao item seguinte.



PL 391/2010, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre programas de saúde preventiva para profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças.

Para apresentação chamamos a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA – Bom dia Srs. Vereadores e a todos os presentes, o Projeto de Lei 391/2010, está propondo que o Executivo execute programas de prevenção à saúde para os profissionais de educação que atuam na educação infantil e familiares das crianças, pela razão de muitas doenças, na idade de zero a cinco anos, são transmissíveis e muitas vezes os professores não sabem lidar, como por exemplo com as doenças de pele, hepatite e outras.

A proposta desse projeto é de uma professora, solicitando que o professor ganhasse um bônus periculosidade pelo risco de lidar com essas doenças contagiosas e nós discordamos porque a questão não é ganhar financeiramente devido ao risco, você tem que evitar que o professor se contamine. Por esse motivo o projeto tem caráter preventivo.

Antes de encerrar, quero elogiar o Vereador Carlos Apolinario por ter a determinação e comentar todos os projetos. Acho muito interessante.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Para não fugir a regra, o que sugeriria certa discriminação, a presidência dá a palavra o Vereador Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO – Eu talvez não discutisse por ficar acanhado para falar de um projeto do mestre. Na realidade, Presidente, é importante. Temos vários projetos tratando da questão da saúde do professor e da criança. Para mim, escola é fundamental. Acho que a escola – não sei se concordam -, da 1ª a 9ª série tínhamos de ter uma escola fantástica. Daí para frente, fazendo faculdade ou não, eu não vejo a faculdade como solução do mundo. Vejo como solução da 1ª a 9ª série. Posso estar errado. Se daí resolver: quero ser torneiro mecânico, quero ser eletricitista, pintor, encanador, vereador, pode ser o que quiser. Mas a preparação da vida de uma pessoa é até a 9ª série. Não sei se estou enganado.

Eu mesmo fiz o curso de Direito, me formei há 30 anos. Depois tirei a OAB, em 1965, 1.406! E não exerci o Direito. Se hoje eu for advogar, tenho que ir ao Damásio, tenho que fazer curso de novo para reaprender o Direito. Agora, aquilo que aprendi até a 8ª série, é o que eu vou levar o resto da vida. Aquilo que aprendi me dá base para tudo.

Tenho lido muito, Presidente, os homens mais ricos do mundo não tem faculdade. Tivemos até um Presidente que não tem faculdade. Mas até a 9ª série tinha que ser escola de primeira qualidade.

Disse tudo isso para falar que o projeto do Presidente, eu sou mil por cento a favor, até acho que a escola devia cuidar do aluno, do professor e da família do aluno. Fui candidato a Governador e dizia: aos finais de semana, ia fazer mutirão nas escolas para que a população que mora no entorno da escola viesse para medir pressão, para controle de diabetes, aqueles exames que detectam doenças crônicas, para que pudéssemos ajudar também a população através da escola. Que a escola aos sábados, domingos e feriados não ficasse fechada, que fosse usada para ajudar na Saúde.

Presidente, parabéns pelo seu projeto, sou a favor aqui e no Plenário, se lá chegar.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras do nobre Vereador Carlos Apolinario, também da Professora Joselina, que defenderam o projeto de lei 391/10, de autoria deste Vereador. O projeto dispõe sobre programas de saúde preventiva aos profissionais de educação infantil e familiares das crianças. O projeto passou pela segunda audiência pública. Por essa razão, dou por encerrada a audiência pública do PL 391/10.

Sendo assim, e não havendo mais projetos a serem submetidos à audiência pública, dentro de 15 minutos nós instalaremos a reunião ordinária da Comissão de Educação.

Está encerrada, portanto, a 4ª audiência pública desta Comissão, que apreciou 16 projetos de lei de autoria dos Srs. Vereadores.

Muito obrigado.

Redistribuído ao Vereador Netinho de Paulo
Para relatar,
Bala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/06/12

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

sob nº 77 e folha — de informação nº —

— em 30/08/12

Nome —

RF — SGP-12

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 191.088
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-01382/2012

Folha nº 77
do processo nº 11/10
Mário Sérgio Horta
RF 101.036

**PARECER Nº 16-01382/2012 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2010.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que acrescenta um parágrafo ao artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

O projeto em pauta prevê que o Município, por meio do trabalho combinado das redes públicas municipais de saúde e educação, promoverá, anualmente, nos três primeiros meses do ano letivo, uma ação voltada para a detecção precoce de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente nas áreas de visão, audição, coordenação motora, nutrição e odontológica.

A justificativa do autor repousa no fato de que uma parcela significativa dos problemas de aprendizagem tem como origem problemas de saúde dos educandos que não foram detectados e que, portanto, prejudicam o pleno aproveitamento escolar.

Nota-se que a propositura em tela vai ao encontro do Programa Saúde na Escola que visa à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população, além de contribuir para a formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29-08-12

[Signature]
ATTILIO RUSSOMANNO

[Signature]
CARLOS APOLINÁRIO

[Signature]
ELISEU GABRIEL

[Signature]
CLAUDIO FONSECA
Presidente

[Signature]
ÍTALO CARDOSO

[Signature]
MARTA COSTA

[Signature]
NETINHO DE PAULA - relator

CECE- eag

17 - RELCOM
17-01399/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 08 / 12
página 80 coluna 4
Conferido: [assinatura]

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho
Em, 30 / 08 / 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 30-08-2012 às 12h

Ana Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Alberto Tattalini

Para o(a) _____
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 30 / 08 / 2012.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla _____, nesta data documento _____ rubrica _____

em _____ e folha _____ de informações _____

em 12/12/12

[assinatura]

Assistente Parlamentar

RF. 101.023

SCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 48
13110
Ana Lúcia de Oliveira Souza
NF. 100.823 - SGP-12

PARECER Nº 16 - PAR 16-01976/2012 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 011/2010.

O projeto de emenda a Lei Orgânica, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues acrescenta um parágrafo ao art. 201 da LOM de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém interpôs substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi favorável ao Projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

O Projeto em questão visa detectar nos estudantes da rede de ensino municipal, problemas de saúde que possam interferir no desempenho escolar dos mesmos, especialmente problemas relacionados à visão, audição, de coordenação motora, assim como aqueles referentes à nutrição e também os problemas odontológicos.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é meritório e deve prosperar. Embora existam normativas municipais que obrigam o município a atentar e cuidar da saúde das crianças e adolescentes das escolas de educação infantil e do ensino fundamental, tal como o Programa Saúde na Escola, inserir esta questão na Lei Orgânica de São Paulo é de suma importância para que se torne permanente.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer ao projeto original.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 12-12-2012

JAMIL MURAD
Presidente

CLAUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSE ROLIM

NATALINI-relator

17 - RELCOM
17- 02001/2012

CSPSTM- sf

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 12 / 2012
Pág. 209 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
Ass. Lcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 02 / 13.

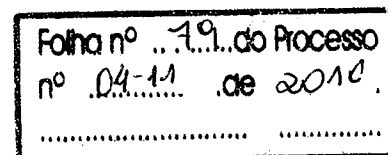
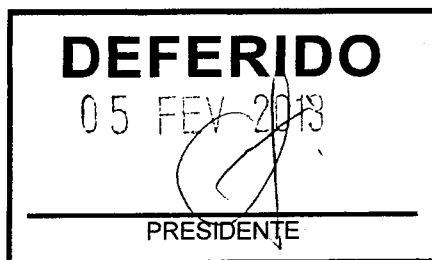
[assinatura]
Ass. Lcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823

623287
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 78 folhas.
Arquivado em 04/02/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 79 e folha de informação
sob nº 80 25 / 02 / 2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

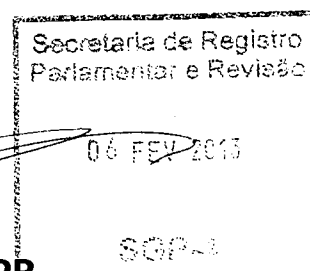
PDL 102/2.005
PDL 662/2.011
PDL 792/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155/2.007
PL 464/2.007
PL 705/2.007
PL 706/2.007
PL 707/2.007
PL 57/2.008
PL 172/2.008
PL 178/2.008
PL 227/2.008

PL 306/2.008
PL 362/2.008
PL 578/2.008
PL 101/2.009
PL 293/2.009
PL 294/2.009
PL 356/2.009
PL 491/2.009
PL 584/2.009
PL 675/2.009
PL 158/2.010
PL 223/2.010
PL 231/2.010
PL 293/2.010
PL 374/2.010
PL 399/2.010
PL 436/2.010
PL 534/2.010
PL 535/2.010
PL 150/2.011
PL 483/2.011
PL 497/2.011
PL 498/2.011
PL 612/2.011

PL 34/2.012
PL 139/2.012
PL 240/2.012
PL 341/2.012
PL 357/2.012
PL 391/2.012
PL 392/2.012
PLO 14/2.001
PLO 9/2.010
PLO 11/2.010
PLO 14/2.011
PLO 17/2.011
PR 6/2.001
PR 58/2.001
PR 18/2.002
PR 19/2.002
PR 26/2.002
PR 2/2.005
PR 18/2.005
PR 22/2.007
PR 6/2.010
PR 15/2.011
PR 4/2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **80**
do processo nº **04-11** de 20 **10** **25**, 02, 2013 (a) **Cluety L.S.**

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº **13 17** 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/02/2013.

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Finanças
Em 19/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/3/13 às 14:25
RF

Cezar
Cezar Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

WADIN MURAN

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21/03/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sessão Junta nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 81 Em 27/03/13
Sandra Paula
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

Folha n° _____
 Processo n° _____
 Sandra Paula T. S. Nêde
 RF. 11.402 - SGP-12

Folha n° 21 fls. 93
 Processo n° 04-11/10
 Sandra Paula T. S. Nêde
 RF. 11.402 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

16 - PAR
 16- 00111/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
 PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2010**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa acrescentar parágrafo ao art. 201 do referido diploma legal com a finalidade de determinar que as redes públicas municipais de saúde e educação promovam, no início do ano, uma ação voltada à detecção precoce de problemas de saúde que possam interferir no desempenho escolar, tais como problemas de visão, audição, coordenação motora, dentre outros.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo para adequar a redação da proposta original de modo a evitar possível alegação de vício de iniciativa pela determinação da prática de ato concreto de governo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/03/13.

Ver. Roberto Tripoli
 Presidente

Ver. Wadih Mutran
 Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Maciel

17 - RELCOM
 17- 00157/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 13
Pág. 98 Col. 3
Conferido 

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21
São Paulo. 28/3/13


Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267